20ª Legislatura

ESTADO DE SANTA CATARINA

3ª Sessão Legislativa

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXXIV FLORIANÓPOLIS, 15 DE AGOSTO DE 2025 NÚMERO 8.868

MESA

Julio Garcia
PRESIDENTE

Fernando Krelling
1º VICE-PRESIDENTE

Padre Pedro Baldissera
2º VICE-PRESIDENTE

Ana Campagnolo
1ª SECRETÁRIA

Marcos da Rosa
2º SECRETÁRIO

Lucas Neves
3º SECRETÁRIO

Oscar Gutz
4º SECRETÁRIO

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO POR SANTA CATARINA UB/PSD/PRD
Líder: Napoleão Bernardes
UB Sérgio Guimarães
PSD Napoleão Bernardes
PRD Junior Cardoso

BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL DEMOCRÁTICO MDB/PSDB
Líder: Antídio Lunelli
MDB Volnei Weber
PSDB Vicente Caropreso

BLOCO PARLAMENTAR PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS
Líder: Paulinha
PODEMOS Camilo Martins
NOVO Matheus Cadorin
REPUBLICANOS Sergio Motta

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRACIA, INCLUSÃO SOCIAL E IGUALDADE PT/PSOL
Líder: Fabiano da Luz
PT Fabiano da Luz
PSOL Marquito

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA PDT
Líder: Rodrigo Minotto

PARTIDO LIBERAL PL
Líder: Marcius Machado

PARTIDO PROGRESSISTA PP
Líder: Altair Silva

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSAO DE CONSTITUIÇAO E JUSTIÇA
Pepê Collaço - Presidente
Rodrigo Minotto - Vice-Presidente
Alex Brasil
Fabiano da Luz
Maurício Peixer
Matheus Cadorin
Mauro De Nadal
Napoleão Bernardes
Volnei Weber

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
Paulinha - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Marcos Vieira
Pepê Collaço
Sargento Lima
Sérgio Guimarães
Tiago Zilli

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Antídio Lunelli
Camilo Martins
Jair Miotto
Jessé Lopes
José Milton Scheffer
Mário Motta
Sargento Lima

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Ivan Naatz - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Luciane Carminatti
Mário Motta
Maurício Peixer
Rodrigo Minotto
Sérgio Guimarães
Tiago Zilli

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Jessé Lopes - Presidente
Sargento Lima - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Jair Miotto
Paulinha
Pepê Collaço
Tiago Zilli

COMISSÃO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
Altair Silva - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Camilo Martins
Marcos Vieira
Mário Motta
Mauro De Nadal
Nilso Berlanda

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E FAMÍLIA
Junior Cardoso - Presidente
Nilso Berlanda - Vice-Presidente
Jessé Lopes
Marquito
Mauro De Nadal
Pepê Collaço
Sergio Motta

COMISSÃO DE TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA
Volnei Weber - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Altair Silva
Camilo Martins
Fabiano da Luz
Maurício Eskudlark
Maurício Peixer

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Luciane Carminatti - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Alex Brasil
Camilo Martins
Ivan Naatz
Marquito
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE SAÚDE
Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
José Milton Scheffer
Junior Cardoso
Maurício Eskudlark
Maurício Peixer
Paulinha

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Matheus Cadorin - Presidente
Jair Miotto - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Nilso Berlanda
Pepê Collaço
Tiago Zilli

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL
Antídio Lunelli - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Alex Brasil
Junior Cardoso
Matheus Cadorin
Rodrigo Minotto
Sargento Lima

COMISSÃO DE TURISMO
Carlos Humberto - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Marcius Machado
Marquito
Paulinha
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Marquito - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Altair Silva
Carlos Humberto
Ivan Naatz
Matheus Cadorin
Napoleão Bernardes

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA
José Milton Scheffer - Presidente
Maurício Peixer - Vice-Presidente
Adilson Girardi
Junior Cardoso
Marquito
Paulinha
Sargento Lima

COMISSÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE E DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Mário Motta - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Alex Brasil
Marcius Machado
Rodrigo Minotto
Sergio Motta
Adilson Girardi

COMISSÃO DE DEFESA CIVIL E DESASTRES NATURAIS
Sérgio Guimarães - Presidente
Nilso Berlanda - Vice-Presidente
Altair Silva
Volnei Weber
Marquito
Matheus Cadorin
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
Dr. Vicente Caropreso - Presidente
Jair Miotto - Vice-Presidente
Camilo Martins
Ivan Naatz
José Milton Scheffer
Luciane Carminatti
Sargento Lima

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Rodrigo Minotto - Presidente
Camilo Martins - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Adilson Girardi
Junior Cardoso
Maurício Peixer
Neodi Saretta

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS
Jair Miotto - Presidente
Sergio Motta - Vice-Presidente
Antídio Lunelli
José Milton Scheffer
Marcius Machado
Marquito
Sargento Lima

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA
Sergio Motta - Presidente
Alex Brasil - Vice-Presidente
Altair Silva
Adilson Girardi
Junior Cardoso
Maurício Peixer
Neodi Saretta

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS
Tiago Zilli - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Ivan Naatz
Marquito
Matheus Cadorin
Nilso Berlanda
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE ESPORTES E LAZER
Camilo Martins - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Marcius Machado
Marquito
Mauro De Nadal
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE PROTEÇÃO, DEFESA E BEM-ESTAR ANIMAL
Marcius Machado - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Altair Silva
Antídio Lunelli
Fabiano da Luz
Sargento Lima
Sergio Motta

Diretoria Legislativa
Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006

Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente:
II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009)

Evandro Carlos dos Santos
Diretor

Coordenadoria de Publicação

Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente:
VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim;
X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa.

Edson José Firmino
Coordenador

Diário da Assembleia
Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009

Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.
O Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

EXPEDIENTE

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC
CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500
Internet: www.alesc.sc.gov.br
Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider
Avenida Mauro Ramos, 300
CEP 88020-300 – Florianópolis - SC

IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXIII
NESTA EDIÇÃO: 39 PÁGINAS

Conforme o Ato da Presidência nº 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021.

ÍNDICE

CADERNO LEGISLATIVO 2
PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO.....2
PROJETOS DE LEI.....2
REDAÇÕES FINAIS..... 24
REDAÇÕES FINAIS..... 24
CADERNO ADMINISTRATIVO.. 31
GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS..... 31
ATOS DA MESA..... 31
PORTARIAS 32
EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS 35
EXTRATO 35

CADERNO LEGISLATIVO

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N° 524/2025

Dispõe sobre diretrizes para o atendimento de indivíduos com indícios de emergências clínicas durante abordagens realizadas por agentes de segurança pública no Estado de Santa Catarina e institui o Protocolo Estadual de Identificação de Emergência Clínica em abordagens policiais.

Art. 1° Esta Lei estabelece diretrizes para a atuação dos agentes das forças de segurança pública estaduais nas situações em que, durante abordagem, houver indícios de alteração de estado físico ou mental do indivíduo abordado, com vistas à preservação da vida e da integridade física, e à adequada articulação entre a segurança pública e os serviços de saúde

Parágrafo único. Para fins de identificação e memória, esta norma será denominada Lei Doutor Cezar Maurício Ferreira

Art. 2° Fica instituído o Protocolo Estadual de Identificação de Emergência Clínica em abordagens policiais, que deverá ser observado pelas forças policiais em todo o Estado de Santa Catarina.

Art. 3° Durante abordagens em que o indivíduo apresentar sinais de desorientação, fala desconexa, movimentos descoordenados, confusão mental, agressividade imotivada ou inconsciência parcial, deverá ser priorizada a avaliação quanto à possibilidade de emergência médica, com acionamento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, nos termos do protocolo a que se refere o art. 2° desta Lei.

Parágrafo único. O acionamento do SAMU será obrigatório nas situações que, nos termos de regulamentação específica, forem classificadas como potenciais emergências médicas.

Art. 4° O Poder Executivo deverá instituir programas de capacitação periódica aos agentes das polícias civil e militar do Estado, com ênfase em:

I – primeiros socorros e atendimento pré-hospitalar;

II – reconhecimento de sinais clínicos de emergência;

III – noções básicas de saúde mental e transtornos comportamentais; e

IV – direitos humanos e atendimento humanizado em situações de crise.

Parágrafo único. A regulamentação disporá sobre a carga horária, periodicidade e critérios para certificação e atualização da capacitação mencionada no *caput*.

Art. 5° A regulamentação definirá os procedimentos administrativos e operacionais para registro das abordagens nas quais for acionado o SAMU, com previsão, quando cabível, de uso de equipamentos de gravação de imagem e som.

Art. 6° O descumprimento injustificado das diretrizes desta Lei sujeita o agente às sanções cabíveis, nos termos da legislação vigente, especialmente nos casos de agravamento do quadro clínico ou óbito do abordado.

Art. 7° O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Rodrigo Minotto

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 12/08/25

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, denominado Lei Doutor Cezar Maurício Ferreira, tem por finalidade estabelecer diretrizes para a atuação dos agentes de segurança pública do Estado de Santa Catarina em abordagens a indivíduos que apresentem sinais de alteração do estado de consciência ou de comportamento, com vistas à adequada articulação entre as ações de segurança pública e os serviços de atenção à saúde.

São de conhecimento público os casos em que emergências clínicas — como acidente vascular cerebral (AVC), infarto agudo do miocárdio, crises convulsivas ou surtos psicóticos — foram confundidas com estados de embriaguez, uso de substâncias entorpecentes ou resistência à atuação policial. Referidas situações resultam em abordagens inadequadas e, por vezes, em desfechos trágicos.

Nesse sentido, a proposição é também uma resposta ao lamentável episódio envolvendo o cirurgião-dentista Cezar Maurício Ferreira, encontrado morto em cela após ser detido sob suspeita de embriaguez. O caso gerou ampla comoção social e levanta questionamentos sobre a ausência de protocolos que possibilitem a correta identificação de quadros clínicos em contextos de abordagem policial.

A medida proposta busca, portanto, conferir maior segurança jurídica e funcional à atuação dos agentes públicos, por meio da definição de diretrizes que orientem a identificação e o encaminhamento adequado de casos que possam configurar emergências médicas, com vistas a evitar erros de interpretação e a promover a preservação da vida e da dignidade humana.

Para tanto, também se propõe a capacitação específica e periódica dos agentes das forças de segurança pública, com foco em primeiros socorros, saúde mental e atendimento humanizado.

A iniciativa ainda contribui para o fortalecimento da política estadual de direitos humanos, o que confere maior racionalidade e sensibilidade às abordagens policiais, especialmente quando envolvem pessoas em situação de vulnerabilidade psicossocial.

Trata-se, portanto, de medida de caráter humanitário, preventivo e organizacional, que reforça a integração entre segurança e saúde públicas e contribui para a redução de conflitos, a melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo Estado e a proteção dos direitos fundamentais.

Pelo exposto, conto com o apoio de meus pares para a aprovação da presente iniciativa.

(Assinado eletronicamente pelo Deputado Rodrigo Minotto)

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 546/2025

Declara de utilidade pública a Associação de Handebol Lages e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Handebol Lages (HANDLAGES), com sede no Município de Lages.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Marcius Machado

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 12/08/25

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....	.....
LAGES	**LEIS**
.....	.....
Associação de Handebol Lages (HANDLAGES)	
.....	.....

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação de Handebol Lages (HANDLAGES), entidade sem fins lucrativos com sede no Município de Lages, Santa Catarina.

Fundada em 2009, a HANDLAGES surgiu da iniciativa de professores de educação física, ex-atletas, técnicos e entusiastas do handebol, com o propósito de fomentar a prática esportiva como instrumento de inclusão social, formação cidadã e desenvolvimento de talentos esportivos. Desde então, a entidade tem desempenhado papel fundamental na promoção do esporte no Município e na região serrana do Estado.

A HANDLAGES mantém atualmente 10 escolinhas gratuitas de iniciação ao handebol, atendendo mais de 500 crianças e adolescentes, sem qualquer custo para os participantes. Além disso, a Associação conta com dois polos de rendimento, com equipes que vão desde a categoria sub-9 até a adulta, representando Lages em competições regionais e estaduais.

A entidade é filiada à Federação Catarinense de Handebol e participa ativamente de eventos promovidos pela Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), como a OLESC, os Joguinhos Abertos e os Jogos Abertos de Santa Catarina. Entre suas principais conquistas estão títulos regionais e estaduais, além de participações em etapas nacionais dos Jogos Escolares da Juventude.

A parceria contínua com a Fundação Municipal de Esportes de Lages reforça o compromisso da HANDLAGES com o desenvolvimento esportivo local, promovendo não apenas o rendimento, mas também a formação de valores como disciplina, trabalho em equipe e perseverança entre os jovens.

Diante da relevância social, educacional e esportiva da HANDLAGES, a concessão do título de utilidade pública estadual é medida justa e necessária, permitindo à entidade ampliar seu acesso a recursos públicos e parcerias institucionais, fortalecendo ainda mais suas ações em benefício da comunidade lageana e do esporte catarinense.

(Assinado eletronicamente pelo Deputado Marcius da Silva Machado)

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 547/2025

Reconhece as expressões artísticas cristãs e os reflexos e as influências do cristianismo, além de seus aspectos religiosos, como manifestação cultural estadual.

Art. 1° - Ficam reconhecidas as expressões artísticas cristãs e os reflexos e as influências do cristianismo, além de seus aspectos religiosos, como manifestação cultural estadual.

Artigo 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 05/08/2025.

Jair Miotto

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 12/08/25

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa reconhecer as expressões artísticas cristãs (música, artes visuais, teatro, etc.) e os reflexos e influências do cristianismo como manifestação cultural estadual.

Busca da mesma forma o presente projeto de lei proteger as tradições cristãs como elementos constitutivos da identidade nacional e estadual, reconhecendo a importância da manifestação cultural do cristianismo e seu legado religioso, ético e cultural. Como é cediço, as influências do cristianismo estão presentes no Brasil desde o período colonial , permeando diversos aspectos da vida social e cultural do país.

Ressalte-se da mesma forma que as influências e os princípios cristãos têm um reflexo importante na formação ética, moral e espiritual do indivíduo e da família, que é a base de nossa sociedade.

Portanto, reconhecer tais influências e expressões cristãs como manifestação cultural estadual, é de suma importância para manter viva e permanente este legado.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres Colegas pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2025.

Jair Miotto

Deputado Estadual

——— * * * ———

PROJETO DE LEI N° 548/2025

Reconhece o Município de Camboriú, como Capital Catarinense da Música Eletrônica e altera o Anexo Único da Lei n° 16.722, de 2015, que "Consolida as Leis que conferem denominação adjetiva aos Municípios catarinenses".

Art. 1° Fica reconhecido o Município de Camboriú, localizado no Estado de Santa Catarina, como Capital Catarinense da Música Eletrônica, por ser referência no âmbito nacional e internacional e em razão de sua relevância cultural, econômica e turística associada ao gênero musical.

Art. 2° O reconhecimento previsto nesta Lei tem por finalidade:

I – valorizar e incentivar o desenvolvimento de atividades culturais e artísticas relacionadas à música eletrônica;

II – promover o turismo cultural e de entretenimento no Município;

III – fomentar a economia criativa e eventos relacionados ao gênero musical;

IV – preservar e difundir a identidade cultural do Município associada à música eletrônica.

Art. 3° O Poder Executivo poderá, na forma da lei, estabelecer parcerias com órgãos, entidades e instituições públicas e privadas, visando à realização de ações, projetos e eventos que fortaleçam a vocação cultural do Município.

Art. 4° O Anexo Único da Lei n° 16.722, de 08 de setembro de 2015, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Alex Brasil

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 12/08/25

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI N° 16.722, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015)

“ANEXO ÚNICO

ATRIBUI ADJETIVAÇÃO”

MUNICÍPIO	TITULO	LEI ORIGINAL N°
Camboriú	Capital Catarinense da Música Eletrônica.	

(NR)”

Sala das Sessões,

Alex Brasil

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Município de Camboriú, situado no litoral norte catarinense, consolidou-se como referência mundial no cenário da música eletrônica, não apenas pelo prestígio e reconhecimento de seus empreendimentos, mas também pela expressiva contribuição que oferece ao turismo, à economia criativa e à cultura brasileira.

A cidade é lar de dois ícones internacionais do setor: Green Valley e Surreal Park. O Green Valley, considerado por diversas vezes o melhor clube de música eletrônica do mundo pela revista inglesa DJ Mag e líder absoluto no ranking da House Mag desde 2009, mantém-se como destino obrigatório para fãs do gênero e renomados DJs de todos os continentes. Sua história é marcada pela resiliência e pela capacidade de se reinventar, mesmo após enfrentar eventos climáticos extremos que destruíram sua estrutura física.

O Surreal Park, por sua vez, é o maior clube de música eletrônica do mundo, com mais de 135 mil m², seis palcos e inovações únicas, como a instalação de um Boeing 727-200F transformado em pista de dança — atração sem precedentes no planeta. Também figura entre os mais votados nos rankings nacionais e internacionais, ocupando posição de destaque na House Mag.

Juntas, essas marcas colocam Camboriú no topo absoluto da música eletrônica brasileira e entre os principais destinos do mundo, atraindo milhares de turistas e gerando expressivo impacto econômico. Além dos eventos, o setor movimenta a rede hoteleira, gastronômica, de transportes e de serviços, consolidando a música eletrônica como vetor de desenvolvimento econômico e cultural.

A importância da música eletrônica no turismo brasileiro é amplamente reconhecida, inclusive pelo Ministério do Turismo. Festivais e clubes de referência mundial, como os de Camboriú, atraem público estrangeiro e nacional, promovem a cultura e geram empregos diretos e indiretos. O segmento, que cresce globalmente, tem sido apontado como um dos mais promissores para o fortalecimento do turismo de entretenimento no Brasil.

Diante do exposto, o reconhecimento de Camboriú como Capital Estadual da Música Eletrônica é, portanto, medida justa e estratégica para consolidar sua identidade cultural, potencializar seu alcance turístico e reforçar o protagonismo do Brasil no cenário global desse segmento artístico.

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 549/2025

Reconhece a relevância social, cultural e econômica das atividades exercidas por profissionais de cozinha, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1° Fica reconhecida, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a relevância social, cultural e econômica das atividades exercidas por cozinheiras, cozinheiros, gastrônomas, gastrônomos, chefs, assistentes e auxiliares e demais profissionais de cozinha, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, compreende-se como profissionais de cozinha os trabalhadores e trabalhadoras que, de forma individual ou coletiva, atuam na elaboração, organização, preparo, conservação e finalização de alimentos, respeitando os princípios da segurança alimentar, da sustentabilidade e da valorização da cultura alimentar local.

Art. 2° O reconhecimento disposto nesta Lei tem por objetivo:

I – valorizar a cultura alimentar catarinense e os saberes tradicionais associados à gastronomia;

II – promover a dignidade do trabalho dos profissionais de cozinha e a melhoria de suas condições de exercício profissional;

III – incentivar políticas públicas estaduais voltadas à formação, qualificação e valorização desses profissionais;

IV – reconhecer a importância da gastronomia como patrimônio imaterial e vetor de desenvolvimento econômico, social, turístico e ambiental;

V – valorizar ações de profissionais no desenvolvimento e consolidação de iniciativas sociais, como mutirões e sozinhas comunitárias e solidárias para a promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional;

VI – apoiar iniciativas que promovam sistemas alimentares sustentáveis e saudáveis, baseados nos seguintes princípios:

a) alimentos bons: frescos, saborosos, sazonais e que respeitem as tradições alimentares e culturais;

b) alimentos limpos: produzidos com métodos que respeitem o meio ambiente, a biodiversidade, o bem-estar animal e a saúde das pessoas;

c) alimentos justos: com condições de trabalho dignas, remuneração adequada e valorização de saberes e práticas de todas as pessoas envolvidas na cadeia alimentar.

Art. 3° As disposições desta Lei não implicam em regulamentação profissional ou restrição ao livre exercício da profissão, nos termos do art. 5°, XIII, da Constituição Federal.

Art. 4° O Poder Público poderá, observada a legislação vigente:

I – incluir os profissionais de cozinha em programas e ações de fomento à economia criativa, soberania e segurança alimentar e nutricional, agricultura familiar, turismo, educação alimentar e saúde pública;

II – apoiar ações formativas voltadas à capacitação técnica e valorização cultural desses profissionais;

III – promover o reconhecimento dos saberes tradicionais e da diversidade cultural alimentar presentes no território catarinense.

Art. 5° Esta lei entre em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Marcos José de Abreu - Marquito

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 12/08/25

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição reconhece a importância social, econômica e cultural das atividades exercidas por profissionais da cozinha, como cozinheiras, cozinheiros, chefs, gastrônomas e gastrônomos no Estado de Santa Catarina. Esses profissionais são essenciais à garantia da segurança alimentar, à valorização dos saberes tradicionais e à preservação da diversidade cultural e gastronômica catarinense.

Sua valorização não é apenas simbólica. Trata-se também de reconhecer o papel fundamental que desempenham para a economia catarinense, especialmente nos setores da turismo, agricultura familiar, pesca artesanal e economia criativa. A gastronomia regional é, cada vez mais, um dos principais atrativos turísticos do Estado, associada a eventos culturais, rotas temáticas e festivais gastronômicos que movimentam economias locais e reforçam a identidade dos territórios.

Produtos como o pinhão da araucária, os frutos do mar da região costeira, os queijos artesanais da serra, os vinhos e cervejas artesanais, os pratos à base de carne suína no Oeste, entre muitos outros, compõem um patrimônio alimentar diverso, enraizado nas culturas indígenas, afro-brasileiras, caboclas e de imigração europeia. Tal diversidade constitui capital cultural e econômico que deve ser protegido e estimulado.

O reconhecimento formal das profissões de cozinha, nos termos desta lei, abre caminhos para políticas públicas de qualificação, valorização profissional e inclusão desses trabalhadores e trabalhadoras em programas de desenvolvimento sustentável, segurança alimentar, saúde pública e turismo regional. Além disso, o texto propõe incorporar princípios internacionalmente reconhecidos por movimentos como o Slow Food, que defende um sistema alimentar bom, limpo e justo — centrado no cuidado com o alimento, as pessoas e o planeta.

Importa ressaltar que a presente iniciativa respeita os limites da competência estadual e parlamentar, conforme os arts. 23, 24 e 30 da Constituição Federal e os arts. 4°, 7° e 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina. A proposta não regulamenta profissões nem impõe restrições ao seu exercício, conforme garantido pelo art. 5°, inciso XIII, da Constituição da República, mas apenas reconhece e valoriza uma atividade de indiscutível interesse público e social.

Por todos esses motivos, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

(Assinado eletronicamente pelo Deputado Marcos José de Abreu)

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 550/2025

Dispõe sobre a oferta gratuita de dispositivo de monitorização de glicose por escaneamento intermitente para pessoas diagnosticadas com diabetes mellitus, no âmbito do Sistema Único de Saúde no Estado de Santa Catarina.

Art. 1° Fica autorizada a oferta gratuita de dispositivo de monitorização de glicose por escaneamento intermitente às pessoas diagnosticadas com diabetes mellitus, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Santa Catarina, mediante prescrição médica.

§ 1° O fornecimento do dispositivo de que trata o caput será realizado observando-se os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e pelas normas do Ministério da Saúde.

§ 2° Os dispositivos deverão possuir tecnologia flash de monitoramento intermitente da glicose, de acordo com as opções disponíveis no mercado e devidamente registradas na Anvisa.

Art. 2° A implementação da presente Lei ocorrerá de forma progressiva, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, com prioridade para os pacientes em situação de maior vulnerabilidade e conforme critérios técnicos definidos em regulamento.

Art. 3° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4° O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Paulinha

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 12/08/25

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo autorizar a oferta gratuita de dispositivos modernos de monitoramento de glicose por escaneamento intermitente aos pacientes diagnosticados com diabetes mellitus, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) estadual, mediante prescrição médica e critérios técnicos previamente definidos.

Dados do Vigitel 2023 indicam que o diabetes afeta mais de 10% da população brasileira, representando um aumento expressivo na incidência da doença e colocando em alerta o sistema público de saúde.

Em Santa Catarina, os impactos do diabetes também se fazem sentir intensamente, com crescentes demandas por atendimentos hospitalares e tratamentos para complicações como retinopatia, insuficiência renal, neuropatias e amputações.

Diante disso, o fornecimento de dispositivos de monitoramento flash da glicose — como o FreeStyle Libre e similares — representa um avanço expressivo no manejo clínico da doença, sobretudo por serem dispositivos indolores, discretos e de fácil uso, inclusive por crianças e adolescentes.

Esses sensores eliminam a necessidade de picadas repetidas nos dedos, promovem maior adesão ao tratamento e reduzem riscos de hipo ou hiperglicemia não detectadas, contribuindo diretamente para a prevenção de internações e complicações futuras.

A adoção dessa tecnologia promove não apenas o direito à saúde com dignidade, mas também uma gestão pública mais eficiente e racional dos recursos, ao reduzir custos com atendimentos emergenciais e internações decorrentes de descompensações glicêmicas.

Importante destacar que esta proposta respeita os limites da iniciativa parlamentar, ao não criar obrigações diretas ao Executivo, mas sim autorizar a implementação, observada a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária, conforme jurisprudência pacífica do STF.

Por todos esses motivos, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, em nome da promoção da saúde, prevenção de agravos e qualidade de vida para milhares de catarinenses que convivem com o diabetes.

(Assinado eletronicamente pelo Deputado Ana Paula da Silva)

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 551/2025

Dispõe sobre a inspeção e a manutenção periódica de pontes, viadutos e passarelas no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1° Fica instituída a Política Estadual de Inspeção e Manutenção Periódica de Pontes, Viadutos e Passarelas no âmbito do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de garantir a segurança estrutural, a durabilidade e a funcionalidade dessas obras de arte especiais.

Art. 2° Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Pontes, Viadutos e Passarelas (Obras de Arte Especiais - OAEs): estruturas destinadas a transpor obstáculos naturais ou artificiais, como rios, vales, ferrovias, rodovias e outras vias, permitindo a continuidade de vias de transporte ou de pedestres

II – Inspeção: processo de avaliação visual e técnica das pontes, viadutos e passarelas, realizado por profissionais habilitados, com o objetivo de identificar anomalias, patologias, danos e deficiências que possam comprometer a segurança, a funcionalidade e a durabilidade da estrutura.

III – Manutenção: conjunto de ações e intervenções técnicas destinadas a preservar ou restaurar as características originais das pontes, viadutos e passarelas, corrigindo anomalias e patologias identificadas nas inspeções, a fim de garantir sua segurança e prolongar sua vida útil.

Art. 3° A Política Estadual de Inspeção e Manutenção Periódica de pontes, viadutos e passarelas será implementada pelos órgãos e entidades da administração pública estadual responsáveis pela gestão da infraestrutura de transporte, observando as diretrizes e normas técnicas aplicáveis, em especial a ABNT NBR 9452.

Art. 4° As inspeções das pontes, viadutos e passarelas serão classificadas, no mínimo, nos seguintes tipos:

I – Inspeção Cadastral: realizada após a conclusão da construção ou integração da OAE à rede viária, com o objetivo de coletar informações básicas e estabelecer uma base para inspeções futuras.

II – Inspeção Rotineira: realizada em intervalos de até 1 (um) ano, com o objetivo de detectar e avaliar possíveis danos ou defeitos superficiais na estrutura.

III – Inspeção Especial: realizada em intervalos de até 5 (cinco) anos, ou em menor periodicidade, conforme a necessidade, para complementar a inspeção rotineira, com avaliação aprofundada da estrutura e identificação de problemas que possam comprometer a segurança estrutural.

IV – Inspeção Extraordinária: realizada quando ocorrerem eventos imprevisíveis, como acidentes, choques, enchentes, incêndios ou outros fenômenos que possam ter afetado a integridade estrutural da ponte, viaduto ou passarela.

Art. 5° As inspeções deverão ser realizadas por equipe técnica multidisciplinar, composta por profissionais habilitados, preferencialmente engenheiros civis com experiência em estruturas e patologias de obras de arte especiais.

Art. 6° Os resultados das inspeções deverão ser registrados em relatórios técnicos detalhados, contendo, no mínimo:

I – Identificação da ponte, viaduto ou passarela (nome, localização, coordenadas geográficas);

II – Data da inspeção e identificação dos profissionais responsáveis;

III – Descrição das anomalias, patologias e danos identificados, com registro fotográfico;

IV – Classificação da gravidade das manifestações patológicas, conforme normas técnicas aplicáveis;

V – Recomendações de manutenção, reparo ou intervenção, com prazos sugeridos; passarela.

VI – Avaliação geral da condição da ponte, viaduto ou

§ 1° Os relatórios de inspeção deverão ser mantidos em arquivo físico e digital pelos órgãos e entidades responsáveis, por um período mínimo de 20 (vinte) anos.

§ 2° As informações contidas nos relatórios de inspeção deverão subsidiar a elaboração de planos de manutenção e recuperação das pontes, viadutos e passarelas, bem como a priorização de investimentos.

Art. 7° Os órgãos e entidades da administração pública estadual responsáveis pela gestão da infraestrutura de transporte deverão elaborar e manter atualizado um Plano de Manutenção de pontes, viadutos e passarelas, que contemple:

I – O cronograma de inspeções e manutenções periódicas;

II – A previsão de recursos orçamentários para a execução das ações de manutenção;

III – A definição de indicadores de desempenho e metas para a gestão das OAEs.

Art. 8° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Adilson Girardi

Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 12/08/25

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Política Estadual de Inspeção e Manutenção Periódica de Pontes, Viadutos e Passarelas no Estado de Santa Catarina, visando a garantir a segurança, a durabilidade e a funcionalidade dessas estruturas, que são de fundamental importância para a infraestrutura de transporte e para a segurança da população catarinense.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 24, estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre temas como produção e consumo, proteção e defesa da saúde, e responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Embora não mencione expressamente a infraestrutura de transporte, a segurança das obras de arte especiais (OAEs) se insere no contexto da proteção ao consumidor (usuário das vias), da defesa da saúde (prevenção de acidentes) e da responsabilidade por danos a bens públicos. Além disso, o § 2° do mesmo artigo permite que os Estados exerçam competência suplementar, e o § 3° permite a competência legislativa plena na ausência de lei federal sobre normas gerais, o que legitima a iniciativa estadual neste tema.

A Lei Ordinária n° 9.163, de 1993, que dispunha sobre o regime de concessão da administração de pontes e rodovias estaduais, foi revogada pela Lei Ordinária n° 13.192, de 2004.

Atualmente, não há uma legislação estadual específica em Santa Catarina que estabeleça diretrizes claras e sistemáticas para a inspeção e manutenção periódica de todas as OAEs sob responsabilidade do Estado, o que gera uma lacuna legal e a necessidade de uma regulamentação que garanta a integridade dessas estruturas.

A ausência de um programa contínuo e padronizado de inspeção e manutenção pode acarretar sérios riscos à segurança dos usuários, além de gerar custos muito mais elevados com reparos emergenciais e reconstruções, em comparação com os investimentos em manutenção preventiva.

O colapso de outras estruturas no Brasil e no mundo, servem como alertas contundentes sobre a importância da gestão rigorosa da infraestrutura viária.

Este Projeto de Lei baseia-se nas melhores práticas e normas técnicas existentes, em especial a ABNT NBR 9452, que estabelece os requisitos para a realização de inspeções em pontes, viadutos e passarelas de concreto, aço ou mistas de aço e concreto. A norma classifica as inspeções em cadastral, rotineira, especial e extraordinária, definindo suas periodicidades e objetivos. A adoção dessas diretrizes garante um padrão de qualidade e segurança reconhecido nacionalmente.

A proposta prevê a obrigatoriedade de relatórios técnicos detalhados, que servirão como base para a elaboração de planos de manutenção e para a priorização de investimentos. A transparência e o registro dessas informações são cruciais para a gestão eficiente e para a prestação de contas à sociedade.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei é fundamental para a segurança da população catarinense, para a preservação do patrimônio público e para a eficiência da infraestrutura de transporte do Estado de Santa Catarina. Contamos com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação desta importante matéria.

Sala da Sessões,

Adilson Girardi

Deputado Estadual

——— * * * ———

PROJETO DE LEI N° 552/2025

Declara de utilidade pública o Instituto Inspira Cultura e Educação, de Joinville, e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Art. 1° Fica declarado de utilidade pública estadual o Instituto Inspira Cultura e Educação – IICE, com sede no Município de Joinville.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Fernando Krelling

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 12/08/25

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....	.....
JOINVILLE	**LEIS**
.....	.....
Instituto Inspira Cultura e Educação – IICE	
.....	.....

" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual o Instituto Inspira Cultura e Educação – IICE, com sede no Município de Joinville, tendo em vista que a referida entidade presta importante serviço à comunidade, tendo como finalidade principal a promoção de ações nos segmentos artísticos, culturais e educacionais, visando à disseminação, ao desenvolvimento tecnológico, à inclusão e à acessibilidade da população em geral, conforme estabelece seu Estatuto Social.

Para além disso, o IICE possui como objetivos, entre outros, popularizar o livro, formar leitores, promover o acesso às produções literárias e culturais de autores nacionais e estrangeiros, como forma de incentivar a leitura e a diversidade de culturas, e estimular a produção literária e intelectual.

Pelo exposto, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação da presente matéria.

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 553/2025

Declara de utilidade pública a SOS Bichos da Vila – Associação de Proteção e Defesa de Animais do Segundo Distrito do Saí, de São Francisco do Sul, e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública estadual a SOS Bichos da Vila – Associação de Proteção e Defesa de Animais do Segundo Distrito do Saí, com sede no Município de São Francisco do Sul.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Fernando Krelling

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 12/08/25

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....	.....
SÃO FRANCISCO DO SUL	**LEIS**
.....	.....
SOS Bichos da Vila – Associação de Proteção e Defesa de Animais do Segundo Distrito do Saí	
.....	.....

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a SOS Bichos da Vila – Associação de Proteção e Defesa de Animais do Segundo Distrito do Saí, com sede no Município de São Francisco do Sul, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a SOS Bichos da Vila – Associação de Proteção e Defesa de Animais do Segundo Distrito do Saí tem por finalidade promover o amor e o respeito aos animais, por meio de campanhas educativas e da divulgação das leis de proteção animal, atuando na conscientização sobre o abandono, os maus-tratos e a importância da esterilização, além de prestar auxílio a animais desamparados com alimentação, cuidados veterinários e incentivo à adoção. Ademais, busca o aprimoramento da legislação junto ao poder público e a responsabilização civil e criminal de tutores que mantenham seus animais em condições inadequadas de cuidado.

Ante o exposto, conto com meus Pares para a aprovação da matéria.

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 554/2025

Declara de utilidade pública a Associação Palhoça de Karatê, de Palhoça e Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Palhoça de Karatê, com sede no Município de Palhoça.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Camilo Martins

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 12/08/25

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI N° 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

....

Palhoça **LEIS**

....

Associação Palhoça de Karatê

....

(NR)"

Sala das Sessões,

Camilo Martins

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação Palhoça de Karatê, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Associação Palhoça de Karatê, tem por finalidade ministrar aulas de Karatê Shotokan, e desenvolver outros estilos de arte, podendo serem incorporadas a APK. Formar professores de Karatê, organizar eventos culturais, esportivos e recreativos, podendo ainda colaborar, coordenar ou executar ações e projetos sociais com o intuito de contribuir com a sociedade que a cerca, visando: Assistência social e educacional por meio das atividades do Karatê; A promoção de intercâmbio entre entidades congêneres nacionais e internacionais; A promoção de eventos culturais, de recreação, esportivo e afins; A publicidade e mídia relacionadas à práticas educacionais do Karatê ou não; A edição de publicação e impressão em gráfica terceirizada de literatura seja em formato de livro, revista, jornal, com a finalidade de informar a comunidade, divulgando boas ações que sejam salutares ao bem estar das pessoas ligadas ou não ao esporte em geral e ao Karatê; Criação por meio da rede mundial de computadores (Internet) sites, canais em redes sociais de todos os tipos e formatos, locação de espaços em redes televisivas e radiofônicas, com a finalidade de informar a comunidade, divulgando boas ações que sejam salutares ao bem estar das pessoas ligadas ou não, ao esporte em geral e ao Karatê; Para a consecução de seus objetivos a Associação Palhoça de Karatê, poderá ainda, nos termos deste estatuto, celebrar todos os tipos de instrumentos jurídicos, como nos acordos, contratos, convênios e outros, que sejam necessários à consecução dos seus objetivos institucionais. Poderá também executar projetos, programas, planos de ação correlatos, por meio de recolhimento de doações de recursos físicos, humanos e financeiros relativos aos projetos que estejam sendo executados no âmbito de sua principal atuação que é o Karatê e para o bem estar da comunidade.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Camilo Martins.

Deputado Estadual

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 555/2025

Institui a Semana Estadual da Agricultura Familiar e altera o Anexo Único da Lei n° 18.531, de 2022, que Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.

Art. 1° Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Semana Estadual da Agricultura Familiar, a ser celebrada, anualmente, na semana do dia 25 de julho, em referência ao Dia Internacional da Agricultura Familiar.

Parágrafo único. As comemorações referidas no caput deste artigo compreenderão ações destinadas a:

I – valorizar e reconhecer o papel social, econômico e ambiental dos agricultores familiares em Santa Catarina;

II – incentivar, nesse período, a realização de ações públicas em parceria com entidades representativas, estimulando o fortalecimento da economia rural;

III – fomentar políticas de permanência no campo, prevenindo o êxodo rural; e,

IV – promover o acesso a mercados, a formação, a assistência técnica e incentivos sustentáveis.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Adilson Girardi

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 12/08/25

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Ordinária visa instituir a “Semana Estadual da Agricultura Familiar” no Estado de Santa Catarina, a ser celebrada anualmente na semana que compreende o dia 25 de julho.

A escolha dessa data se deve ao fato que 25 de julho é reconhecido como o Dia Internacional da Agricultura Familiar pela FAO/ONU.

A agricultura familiar caracteriza-se pela produção agrícola conduzida por pequenos proprietários que utilizam, principalmente, mão de obra familiar.

No Brasil, existem aproximadamente 3,9 milhões de estabelecimentos rurais familiares, que respondem por 23% do valor bruto da produção agropecuária nacional, geram cerca de 10,1 milhões de empregos no meio rural e dinamizam a economia em 90% dos municípios com até 20 mil habitantes.

Além disso, segundo dados atualizados em 2025 pelo Ipea, houve uma queda de 35,9% no número de agricultores familiares no país entre 2012 e o fim de 2023, representando a perda de aproximadamente 2,2 milhões de postos de trabalho nessa categoria. Esses números reforçam a necessidade urgente de ações que valorizem e fortaleçam o setor.

Além disso, a agricultura familiar desempenha papel fundamental na diversificação e no desenvolvimento rural de Santa Catarina, mobilizando milhares de famílias e gerando renda em diferentes cadeias produtivas.

Neste contexto, a criação da Semana Estadual da Agricultura Familiar visa: Valorizar e reconhecer o papel social, econômico e ambiental dos agricultores familiares em Santa Catarina; Incentivar, nesse período, a realização de ações públicas em parceria com entidades representativas, estimulando o fortalecimento da economia rural e fomentar políticas de permanência no campo e evitar o êxodo rural, promovendo acesso a mercados, formação, assistência técnica e incentivos sustentáveis.

Diante da relevância da iniciativa, esperamos a sua regular tramitação, e, ao final, sua aprovação pelos nobres pares.

Sala das Sessões,

Adilson Girardi

Deputado Estadual

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei n° 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

.....

Semana do dia 25 de julho - Semana Estadual da Agricultura Familiar

....." (NR)

(Assinado eletronicamente pelo Deputado Adilson Luiz Girardi)

——— * * * ———

PROJETO DE LEI N° 556/2025

Institui o Dia Estadual do Musicoterapeuta e a Semana Estadual da Musicoterapia e altera o Anexo Único da Lei n° 18.531, de 2022, que Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.

Art. 1° Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Dia Estadual do Musicoterapeuta a ser lembrado, anualmente, no dia 15 de setembro e a Semana Estadual da Musicoterapia a ser celebrada, anualmente, na semana do dia 15 de setembro.

Parágrafo único. As comemorações previstas no caput deste artigo deverão incluir ações voltadas à promoção de palestras sobre musicoterapia, bem como sobre temas relacionados a essa prática e outras terapias, com o objetivo de demonstrar sua eficácia e benefícios.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Adilson Girardi

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 12/08/25

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa instituir o Dia Estadual do Musicoterapeuta a ser lembrado, anualmente, no dia 15 de setembro e a Semana Estadual da Musicoterapia a ser celebrada, anualmente, na semana do dia 15 de setembro, a fim de valorizar a categoria profissional, mas também ampliar o acesso da população catarinense a uma prática terapêutica reconhecida por sua relevância científica e social.

A musicoterapia é uma área da saúde que tem ganhado crescente reconhecimento por seus benefícios no tratamento e na promoção do bem- estar físico, emocional e social das pessoas.

Diversos estudos comprovam a eficácia da musicoterapia em diferentes contextos clínicos, educacionais e comunitários, auxiliando na recuperação de pacientes e no desenvolvimento integral de crianças, adolescentes e idosos. Instituir o Dia do Musicoterapeuta e a Semana Estadual da Musicoterapia no calendário oficial de Santa Catarina valoriza e reconhece o trabalho desses profissionais dedicados, ampliando a visibilidade e o acesso a essa prática terapêutica em nosso estado.

Além disso, a celebração dessas datas oferece uma oportunidade para a realização de eventos educativos e informativos, como palestras, oficinas e atividades em escolas, unidades de saúde e espaços comunitários, que contribuem para o esclarecimento da população sobre os benefícios da musicoterapia.

Essas ações são essenciais para fortalecer a cultura da prevenção em saúde, promover o cuidado integral e incentivar políticas públicas que incluam essa modalidade terapêutica como recurso complementar no atendimento à população catarinense.

Por fim, a inclusão do Dia Estadual do Musicoterapeuta e da

Semana Estadual da Musicoterapia no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina, por meio da alteração do Anexo Único da Lei n° 18.531, de 2022, assegura o reconhecimento institucional dessa importante profissão e cria mecanismos para sua valorização contínua.

Assim, o presente projeto de lei representa um avanço significativo na promoção da saúde e da qualidade de vida no estado, refletindo o compromisso do Poder Legislativo com a inovação e o bem-estar da sociedade catarinense.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos nobres pares para a regular tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Adilson Girardi
Deputado Estadual

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei n° 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

.....

Dia 15 de setembro - Dia do Musicoterapeuta
Semana do dia 15 de setembro - Semana Estadual da Musicoterapia

....." (NR)

(Assinado eletronicamente pelo Deputado Adilson Luiz Girardi)

——— * * * ———

PROJETO DE LEI N° 557/2025

Dispõe sobre a exclusão de averbação de Área de Manutenção de Vegetação Urbana – AMVU em matrícula de imóveis localizados no Estado de Santa Catarina, mediante compensação ambiental, e dá outras providências.

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a instituir procedimento para a exclusão da averbação de Área de Manutenção de Vegetação Urbana (AMVU) constante na matrícula de imóvel urbano ou rural, mediante prévia autorização do órgão ambiental estadual competente, condicionada à realização de compensação ambiental proporcional e tecnicamente adequada.

Art. 2° A regulamentação a ser instituída pelo Poder Executivo deverá prever, no mínimo, a apresentação por parte do proprietário de:

I – documento comprobatório da titularidade e certidão de matrícula atualizada com a averbação da AMVU;

II – laudo técnico subscrito por profissional habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), atestando que a área não integra, total ou parcialmente:

a) Área de Preservação Permanente (APP);

b) Reserva Legal;

c) Unidade de Conservação;

d) Zona de proteção ambiental instituída por legislação específica.

III – justificativa técnico-jurídica da solicitação;

IV – proposta de compensação ambiental.

Art. 3° A regulamentação definirá os critérios para a aprovação da compensação ambiental, que poderá consistir em:

I – restauração de áreas ambientalmente degradadas, preferencialmente em zona urbana ou de transição;

II – implantação de área de vegetação nativa em imóvel próprio ou de terceiros;

III – doação de área ambientalmente relevante ao poder público;

IV – aporte financeiro em fundo ambiental estadual ou municipal;

V – manutenção de espaço público com função ecológica.

§ 1° A compensação será fixada em, no mínimo, equivalência de 1:1 (um para um) entre a área suprimida e a área compensada, podendo ser majorada em função da relevância ecológica da área originalmente gravada.

§ 2° A execução da compensação será objeto de termo de compromisso, cujos efeitos estarão condicionados à fiscalização e aprovação final pelo órgão competente.

Art. 4° A compensação ambiental de que trata esta Lei deverá resultar em ganho ecológico líquido, comprovado por laudo técnico, visando a melhoria da qualidade ambiental geral da área urbana ou da bacia hidrográfica impactada.

Art. 5° A exclusão da averbação somente poderá ser realizada no Registro de Imóveis mediante apresentação de declaração técnica expedida pelo órgão ambiental estadual, atestando o cumprimento integral das exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 6° As disposições desta Lei aplicam-se exclusivamente às áreas de manutenção de vegetação urbana constituídas por ato negocial entre o proprietário e o Poder Público, por força de exigência urbanística, e que não estejam vinculadas a obrigação legal ou a medida de compensação determinada por decisão judicial ou administrativa definitiva.

Art. 7° Ficam preservadas as competências municipais para instituir normas mais restritivas quanto à destinação de áreas com função ecológica, nos termos da legislação federal e estadual.

Art. 8° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Adilson Girardi

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 12/08/25

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade suprir lacuna normativa na legislação estadual quanto à possibilidade de exclusão, por iniciativa do proprietário, de averbação de Área de Manutenção de Vegetação Urbana – AMVU constante em matrícula de imóveis urbanos ou rurais, desde que observados critérios técnicos e ambientais rigorosos e mediante compensação ambiental proporcional.

Tais áreas foram instituídas, em muitos casos, por instrumentos negociais com o Poder Público, no contexto de aprovações urbanísticas ou licenciamentos ambientais, sem natureza jurídica de Área de Preservação Permanente (APP) ou Reserva Legal, mas passaram a constar como restrição permanente nos registros imobiliários, obstando o pleno exercício da função social da propriedade.

A proposta, portanto, busca regulamentar um procedimento técnico-ambiental que respeita os princípios do desenvolvimento sustentável e da supremacia do interesse público, assegurando que a exclusão da restrição ambiental registral ocorra apenas quando tecnicamente justificável e com adequada compensação ecológica.

Por estas razões, conta-se com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente iniciativa legislativa.

Sala da Sessões,

Adilson Girardi

Deputado Estadual

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 558/2025

Autoriza profissionais da área da saúde e afins responsáveis pela supervisão terapêutica de alunos/pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Deficiência Intelectual (DI) ou outros transtornos e síndromes a realizarem visitas para Observação Escolar em unidades de ensino públicas e privadas no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1° Fica autorizado ao neuropediatra, psiquiatra, pediatra, neuropsicólogo, psicólogo, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo, musicoterapeuta, psicopedagogo, fisioterapeuta e demais profissionais clínicos habilitados, responsáveis pela supervisão terapêutica de aluno/paciente com diagnóstico de TEA, TDAH, DI ou outros transtornos e síndromes, realizar visitas, mediante prévio agendamento, nas unidades escolares públicas ou privadas situadas no Estado de Santa Catarina, com a finalidade de Observação Escolar para coleta de informações que orientem o plano terapêutico.

§ 1° A visita deverá ser agendada, pelo profissional ou pelos pais/responsáveis legais, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis junto à direção da unidade escolar, de acordo com o procedimento por esta definido.

§ 2° O tempo de permanência do profissional será limitado a 2 (duas) horas por dia, podendo ser ampliado a critério da direção da unidade escolar.

Art. 2° Para exercer o direito de visita, deverão ser apresentados no ato do agendamento:

I – comprovação de registro junto ao conselho ou órgão de classe da respectiva categoria profissional;

II – documento oficial de identificação com foto;

III – autorização assinada pelos pais ou por um dos responsáveis legais do aluno, acompanhada de cópia dos documentos de identificação;

IV – documento clínico, avaliação multidisciplinar ou laudo médico que comprove o diagnóstico de TEA, TDAH, DI ou outros transtornos e síndromes.

Art. 3° Durante a visita, o profissional não poderá interagir com outros alunos ou realizar ações que comprometam o regular andamento das atividades escolares.

Art. 4° É vedada a cobrança de qualquer valor por parte da unidade escolar em razão da visita autorizada por esta Lei.

Art. 5° Em caso de negativa de agendamento ou impedimento de acesso, a instituição de ensino deverá fornecer certidão fundamentada, ficando o ato sujeito à análise do órgão fiscalizador designado pelo Poder Executivo estadual.

Art. 6° A realização das visitas previstas nesta Lei não gera vínculo empregatício ou de qualquer natureza entre o profissional e a unidade escolar.

Art. 7° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, podendo estabelecer fluxos, formulários e critérios complementares para a execução.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Adilson Girardi

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 12/08/25

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o direito de profissionais da saúde e de áreas correlatas, devidamente habilitados, realizarem visitas de Observação Escolar em unidades de ensino públicas e privadas, para acompanhamento de alunos/pacientes com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Deficiência Intelectual (DI) e outras condições que demandem acompanhamento terapêutico multidisciplinar.

A medida visa integrar os contextos escolar e terapêutico, possibilitando que neuropediatras, psiquiatras, psicólogos, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, musicoterapeutas, fisioterapeutas, psicopedagogos, neuropsicólogos e outros profissionais possam, mediante prévio agendamento e com a devida autorização dos responsáveis legais, coletar informações *in loco* que subsidiem a elaboração ou o aprimoramento dos planos terapêuticos, alinhando as estratégias de atendimento às necessidades reais e observadas no ambiente escolar.

Do ponto de vista jurídico, a proposta encontra amparo nos arts. 23, II, e 24, IX, da Constituição Federal, que estabelecem a competência comum e concorrente da União, Estados e Municípios para cuidar da saúde e da educação.

A Lei Federal n° 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n° 13.146/2015) reforçam a importância da articulação entre os setores de saúde e educação para assegurar a plena inclusão e o desenvolvimento do aluno. No plano estadual, a proposição dialoga com as diretrizes da Política Estadual de Educação Especial e com as ações voltadas à atenção integral à saúde.

Sob o aspecto social, trata-se de garantir que o atendimento terapêutico não se restrinja ao consultório, mas considere as interações, dificuldades e potencialidades do aluno no ambiente escolar, contribuindo para a efetividade das intervenções e para a melhoria do processo de aprendizagem e socialização.

A participação coordenada entre família, escola e equipe de saúde potencializa os resultados e promove inclusão real, alinhada às boas práticas nacionais e internacionais.

Por todo o exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço significativo para as políticas públicas de educação inclusiva e de saúde integral no Estado de Santa Catarina, reforçando o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana e o direito à educação e à saúde de qualidade.

Sala da Sessões,

Adilson Girardi

Deputado Estadual

——— * * * ———

PROJETO DE LEI N° 559/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de postos de atendimento presencial ao consumidor por empresas prestadoras de serviços continuados nos municípios do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1° Ficam obrigadas as empresas prestadoras de serviços continuados atuantes no Estado de Santa Catarina a manter, em cada município com população superior a 20.000 (vinte mil) habitantes em que ofereçam serviços, pelo menos um posto de atendimento presencial destinado aos consumidores.

§ 1° Para os fins desta Lei, consideram-se empresas prestadoras de serviços continuados aquelas que atuam nos segmentos de:

I – telefonia fixa e móvel;

II – TV por assinatura;

III – Provedora de serviços de internet.

§ 2° O posto de atendimento presencial deverá permitir ao consumidor:

I – o cancelamento de contratação ou assinatura;

II – a alteração de endereço;

III – a modificação de plano ou pacote de serviços;

IV – a alteração de data de vencimento de fatura;

V – a solicitação de esclarecimentos contratuais ou de cobrança e demais demandas inerentes ao serviço.

Art. 2°. A inobservância das disposições contidas no art. 1° sujeita a empresa infratora à aplicação de:

I – advertência escrita em caso de autuada pela primeira vez, situação que ensejará notificação para regularização da infração no prazo de até 30 (trinta) dias úteis;

II - multa diária, a ser fixada por ato normativo expedido pelo Órgão Estadual de Defesa do Consumidor – PROCON/SC, em caso de autuação pela segunda vez ou em desobediência ao prazo de que trata o inciso I deste artigo;

III – outras medidas administrativas previstas em regulamento específico, observando-se o devido processo legal administrativo.

Art. 3° A fiscalização da presente Lei ficará sob a responsabilidade do Ministério Público Estadual e do Órgão Estadual de Defesa do Consumidor (PROCON/SC).

Art. 4°. As empresas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para promover as adequações necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 5°. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Adilson Girardi

Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 12/08/25

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei atende ao princípio da proteção e dignidade do consumidor, preconizado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n° 8.078/1990), ao garantir meios diretos e eficazes de comunicação com as empresas que prestam serviços contínuos.

A obrigação de atendimento presencial corrige distorções frequentes, em que o consumidor, especialmente pessoa idosa, enfrenta dificuldades como longas esperas, quedas de ligação ou transferências repetitivas, especialmente em casos de cancelamento ou modificação de serviço.

Importante destacar que, no âmbito federal, o Decreto n° 6.523/2008 estabelece normas para o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC), garantindo, por exemplo, gratuidade e opções claras no primeiro menu eletrônico.

Todavia, essas disposições tratam apenas do atendimento telefônico, deixando lacuna em relação à acessibilidade presencial.

No plano estadual, existem precedentes quanto à obrigatoriedade de atendimento presencial em setores específicos. Por exemplo, a Lei n° 16.769/2015 impôs às agências bancárias o dever de instalar guichês de atendimento presencial nas unidades em Santa Catarina, com previsão de multa e até interdição para casos de descumprimento. Isso demonstra viabilidade constitucional e material de tais iniciativas no Estado.

Este projeto não representa cerceamento à atividade empresarial, mas instrumento de garantia de direito do consumidor e melhoria da relação de consumo, o que contribui, inclusive, para a qualificação institucional das empresas envolvidas.

Ademais, está em consonância com iniciativas semelhantes já reconhecidas como constitucionais, inclusive em outros Estados, sobre limites de tempo de atendimento ao consumidor.

Portanto, solicita-se o apoio dos nobres Deputados Estaduais para a aprovação desta matéria, que representa avanço significativo no campo da defesa do consumidor catarinense e promoção da cidadania.

Sala da Sessões,

Adilson Girardi

Deputado Estadual

* * *

PROJETO DE LEI N° 560/2025

Declara de utilidade pública **Associação Neotrentina do Turismo – NEOTUR**, de **Nova Trento**, e Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública estadual a **Associação Neotrentina do Turismo – NEOTUR**, com sede no Município de **Nova Trento**.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Paulinha

Deputada Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 12/08/25

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI N° 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

....

[Nova Trento LEIS] **LEIS**

....

[Associação Neotrentina do Turismo – NEOTUR]

....

(NR)"

Sala das Sessões,

Paulinha

Deputada Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a **Associação Neotrentina do Turismo – NEOTUR**, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a **Associação Neotrentina do Turismo – NEOTUR** tem por finalidade reunir esforços para analisar e solucionar problemas comuns no campo da promoção e divulgação do Município de Nova Trento e de seus associados, tanto no Brasil como no exterior; representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da associação ou de seus membros; colaborar com o Município, o Estado e a União como órgão técnico e consultivo, além de estabelecer contribuições mediante aprovação em Assembleia Geral.

Trata-se de uma entidade que há mais de duas décadas atua de maneira ativa e comprometida com o fortalecimento do setor turístico regional, sendo peça-chave para o desenvolvimento econômico, cultural e institucional de Nova Trento.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Paulinha

Deputada Estadual

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 561/2025

Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de prevenção e combate à exploração comercial e à adultização de crianças, e cria a "Frente de Enfrentamento Local Contra a Adultização" - FELCA.

Art. 1° Esta Lei institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de prevenção e combate à exploração comercial e à adultização de crianças, e cria a "Frente de Enfrentamento Local Contra a Adultização"- FELCA.

Parágrafo Único. A política de que trata o caput tem como metas e objetivos:

I - prevenir, combater e punir atos de sexualização precoce ou exploração comercial da imagem e inocência de crianças e adolescentes;

II - reprimir a apologia, difusão ou incentivo à pornografia infantil;

III - inibir práticas de adultização indevida de menores, especialmente em meios culturais, midiáticos e publicitários;

IV - promover ações educativas de proteção à infância, incentivando o aproveitamento, pelos menores, de sua infância com pureza e inocência;

V - coordenar ações conjuntas das mais diversas esferas e órgãos da Administração em prol de fiscalização e repressão ao uso indevido da imagem de crianças em meios virtuais, em especial para fins comerciais ou publicitários;

VI - firmar na sociedade catarinense, como ideal, o combate ao uso da imagem de crianças para fins publicitários, em qualquer cenário degradante, excessivamente exposto ou com tom e abordagem erotizada.

Art. 2° Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - sexualização infantil: qualquer prática, conteúdo, atividade ou manifestação que exponha crianças ou adolescentes a estímulos, imagens ou condutas de cunho sexual inadequadas a sua faixa etária.

II - adultização: a indução de crianças ou adolescentes a comportarem-se, vestirem-se ou se exporem como adultos com conotação erótica, sexual, ou qualquer outra que degrade a infância e a inocência das crianças;

III - apologia à pornografia infantil: promoção, defesa ou incentivo, explícito ou implícito, de material pornográfico envolvendo menores de 18 anos.

Art. 3° Fica vedado, no território catarinense:

I - a veiculação, em eventos, peças teatrais, apresentações artísticas, publicidades ou atividades culturais, de conteúdos que caracterizem sexualização, erotização infantil ou adultização de menores;

II - a exposição de crianças e adolescentes em figurinos, coreografias, falas ou contextos que sugiram conotação sexual, inclusive quando a conotação advenha exclusivamente das letras de músicas envolvidas no respectivo ato;

III - a promoção de concursos, desfiles ou apresentações que incentivem padrões comportamentais erotizados ou sexualizados para menores, em especial concursos de danças, observado o disposto no inc. II deste artigo;

IV - a exibição ou distribuição de qualquer conteúdo com apologia à pornografia infantil, seja em formato físico, digital ou audiovisual.

Art. 4° A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida, de forma integrada, pela ora instituída Frente de Enfrentamento Local Contra a Adultização - FELCA, a ser constituída por todos os órgãos da Administração Pública estadual, tendo como cooperadores e centrais braços de atuação:

I - o Ministério Público de Santa Catarina;

II - a Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família;

III - a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina;

IV - a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina;

V - a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

§ 1° Os entes descritos nos incs. I a V do *caput* detém a prerrogativa de, individual ou coletivamente, articular entre si meios para fiscalização, controle e repressão, inclusive pela adoção de novos regramentos ou exercício de apelo ao Congresso Nacional, dos dispores desta Lei, podendo ainda requisitar informações a pessoas físicas e jurídicas sobre eventual descumprimento e, sendo o caso, exigir-lhe o cumprimento da norma, sob pena de multa, sem prejuízo da persecução cível ou penal cabível à espécie.

§ 2° Qualquer do povo tem o direito de representar às autoridades públicas eventual descumprimento desta Lei.

§ 3° É facultado a todo e qualquer órgão da Administração exercer, internamente, a fiscalização do cumprimento desta Lei e das leis federais vigentes, no que compete à temática abordada na presente norma, conforme Regulamento.

§ 4° O descumprimento, por pessoa física ou jurídica, do disposto no § 1°, a sujeitará a multa administrativa no valor de R$2.000,00 (dois mil reais) a R$50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com a gravidade e recorrência da prática, nos termos do Decreto do Governador do Estado.

Art. 5° Os órgãos descritos nos incs. I a V do caput do art. 4° poderão ainda:

I -notificar e autuar estabelecimentos, produtores e responsáveis por eventos;

II - solicitar a suspensão imediata de apresentações ou conteúdos irregulares;

III - encaminhar ao Ministério Público os casos que configurem crime previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Parágrafo Único. É vedado, em todo o caso, o emprego de censura prévia sobre conteúdos a serem publicados em redes sociais, sendo dever do Estado a fiscalização, eventual derrubada e repressão ao comportamento tipificado.

Art. 6° O descumprimento ao disposto no art. 3° desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

I - advertência;

II - multa de R$5.000,00 (cinco mil reais) a R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

III - suspensão do evento ou atividade;

IV - cassação de alvará de funcionamento em caso de reincidência.

Art. 7° Fica o Poder Executivo autorizado a prever dotação orçamentária específica para a implementação das ações previstas nesta Lei, podendo ainda utilizar os recursos provenientes da arrecadação das multas aplicadas em decorrência de seu descumprimento.

Art. 8° Decreto do Governador do Estado poderá definir especificações às vedações do art. 3°, sem prejuízo da regulamentação regular cabível à espécie.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, data da assinatura digital.

Jessé Lopes PL/SC

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 12/08/25

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a **Política Estadual de Prevenção e Combate à Exploração Comercial e à Adultização de Crianças**, criando a *Frente de Enfrentamento Local Contra a Adultização* – FELCA. Trata-se de um conjunto de medidas integradas e permanentes, com foco na proteção integral da infância, em conformidade com os princípios previstos na **Constituição Federal** e no **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069/1990)**.

É fato notório que, nos últimos anos, têm se multiplicado situações em que crianças e adolescentes são expostos a conteúdos, figurinos, coreografias e contextos que promovem a erotização precoce, seja em eventos culturais, mídias sociais, publicidade ou até mesmo em produções artísticas. Tais práticas, muitas vezes travestidas de manifestações culturais ou de entretenimento, acabam por violar a dignidade da pessoa em desenvolvimento e afrontam o direito de usufruir de uma infância plena, saudável e protegida.

A **adultização precoce** — entendida como a indução de menores a se comportarem, se vestirem ou se apresentarem como adultos em conotação sexual ou erotizada — compromete o desenvolvimento físico, emocional e psicológico da criança. Além disso, a **sexualização indevida** representa risco concreto de exposição a abusos, exploração comercial e danos irreparáveis à autoestima e à formação moral do indivíduo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente já dispõe, em seu art. 17, que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito ao respeito, abrangendo a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, compreendendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. Entretanto, a legislação federal não detalha, de forma específica e sistemática, mecanismos de prevenção, repressão e penalidade contra práticas de erotização e adultização em contextos culturais, publicitários e midiáticos, especialmente no âmbito estadual.

Assim, esta proposta busca:

Prevenir e reprimir atos que promovam a sexualização infantil;

Combater a exploração comercial da imagem e inocência de crianças e adolescentes;

Coordenar esforços entre órgãos públicos e a sociedade civil para fiscalizar e aplicar penalidades;

Promover ações educativas para resgatar e preservar a pureza e inocência da infância.

A criação da **FELCA** permitirá a articulação de diversos órgãos — incluindo Ministério Público, polícias, secretarias e a própria Assembleia Legislativa — para atuação conjunta e eficaz, tanto na prevenção quanto na punição de práticas lesivas aos menores.

Importante destacar que a proposta não pretende censurar manifestações artísticas legítimas, mas sim coibir abusos que desvirtuem a finalidade educativa, cultural e recreativa, impondo limites claros para proteger o bem-estar das crianças e adolescentes.

Por todo o exposto, a aprovação deste projeto se faz necessária para garantir que Santa Catarina seja referência nacional na defesa da infância, reafirmando o compromisso do Poder Público com a proteção integral das futuras gerações.

Parabenizo, por fim, o Sr. Vereador de Curitiba, Eder Borges, pela proposição de projeto de lei similar que, em boa parte, incentivou este parlamentar à presente proposição, ainda que com diferente abordagem.

Jessé Lopes PL/SC
Deputado Estadual

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 562/2025

Declara de utilidade pública o Clube Caça e Tiro Frederico Donner, do município de Timbó e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Art.1° Fica declarada de utilidade pública estadual o Clube Caça e Tiro Frederico Donner, com sede no município de Timbó.

Art.2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art.3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Antídio Aleixo Lunelli
Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 12/08/25

ANEXO ÚNICO
(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI N° 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)
"ANEXO ÚNICO
ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....	.....
TIMBÓ	LEIS
.....	.....
Clube Caça e Tiro Frederico Donner	
.....	.....

" (NR)

Sala das Sessões,

Antídio Aleixo Lunelli
Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que apresento, tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual o Clube Caça e Tiro Frederico Donner (denominação dada em memória ao fundador de Timbó), do município de Timbó, tendo em vista que a referida entidade atua em atividades e serviços de relevante interesse social à comunidade em que está inserida, por meio também da promoção e preservação dos laços e atividades culturais, bem como, as tradicionais atividades esportivas.

Nesse contexto, a Entidade que foi constituída por tempo indeterminado, sem fins lucrativos, foi fundada em 21 de julho de 1963, vem atuando com destaque na promoção e preservação das atividades culturais, como por exemplo, podemos citar as festas de disputas, buscas e coroação de reis e rainhas de bolão, tiro e bocha, desfiles nas festas regionais, bem como nas atividades esportivas tradicionais como o bolão, o tiro esportivo e a bocha, praticadas por seus associados e pela comunidade local.

Ademais, o clube representa, com orgulho, o município de Timbó nessas modalidades esportivas, participando e sediando campeonatos em âmbito municipal, estadual, regional e nacional, destacando que a equipe de tiro esportivo do clube é a atual campeã dos Jogos Abertos de Santa Catarina (JASC) na modalidade de carabinas, e, também conta com a representação de atletas de alto nível olímpico que competem em diversos torneios nacionais e internacionais.

Não menos relevante, e, em consonância com seu escopo estatutário, o Clube Caça e Tiro Frederico Donner, atua com firmeza na promoção, conservação, defesa e manutenção do patrimônio histórico, artístico, arquitetônico e cultural de Timbó e região, preservando igualmente a memória dos imigrantes e fundadores da Associação.

Ante o exposto e considerando a inegável contribuição social, cultural e esportiva realizada pela Entidade em prol dos cidadãos do município de Timbó e região, e para seguir trabalhando pelo desenvolvimento cultural e esportivo do município de Timbó, conto com meus pares para a celeridade da instrução, devida análise e, ao fim, para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Antídio Aleixo Lunelli

Deputado Estadual

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 066/2025

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Autistas de Itapoá (AMA) e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Pais e Amigos dos Autistas de Itapoá (AMA), com sede no Município de Itapoá.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 8 de agosto de 2025.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

....	.....	.....
ITAPOÁ		**LEIS**
....	.....	.....
	Associação de Pais e Amigos dos Autistas de Itapoá (AMA)	
....	.....	.....

" (NR)

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 096/2025

Declara de utilidade pública a Associação dos Clubes e Sociedades de Tiro do Vale do Itapocu (ACSTVI), de Jaraguá do Sul, e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação dos Clubes e Sociedades de Tiro do Vale do Itapocu (ACSTVI), com sede no Município de Jaraguá do Sul.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 8 de agosto de 2025.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....	.....	.....
JARAGUÁ DO SUL		**LEIS**
.....	.....	.....
	Associação dos Clubes e Sociedades de Tiro do Vale do Itapocu (ACSTVI)	
.....	.....	.....

” (NR)

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 113/2025

Declara de utilidade pública o Instituto Esperança (IES), de Joinville, e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina” para fazer constar nele o nome de tal entidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1° Fica declarado de utilidade pública estadual o Instituto Esperança (IES), com sede no Município de Joinville.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 8 de agosto de 2025.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....	.....	.....
JOINVILLE		**LEIS**
.....	.....	.....
	Instituto Esperança (IES)	
.....	.....	.....

” (NR)

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 174/2025

Institui a Semana Estadual de Conscientização para o Enfrentamento da Dor Crônica e altera o Anexo Único da Lei n° 18.531, de 2022, que “Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1° Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização para o Enfrentamento da Dor Crônica, a ser lembrada, anualmente, na terceira semana do mês de outubro.

Parágrafo único. A Semana Estadual de Conscientização para o Enfrentamento da Dor Crônica terá como objetivo o fomento de iniciativas voltadas para:

I – a sensibilização acerca da relevância do diagnóstico e da mitigação da dor crônica, considerando os impactos dessa condição na qualidade de vida dos indivíduos e nos sistemas de saúde;

II – a disseminação de conhecimento à sociedade e a elaboração de políticas públicas destinadas a apoiar os indivíduos que convivem em condição de dor crônica;

III – a divulgação de informações precisas e atualizadas sobre a dor crônica, seus fatores de risco, sintomas, métodos de diagnóstico e tratamentos disponíveis;

IV – a promoção de ações educativas e de suporte às pessoas que sofrem com dor crônica; e

V – o engajamento da sociedade em iniciativas que visem à melhoria da qualidade de vida das pessoas acometidas por dor crônica.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 8 de agosto de 2025.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei n° 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

“ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

.....

OUTUBRO

.....	.....	.....
	SEMANAS	**LEI ORIGINAL**
.....	.....	.....
Terceira semana	**Semana Estadual de Conscientização para o Enfrentamento da Dor Crônica** Com o objetivo de fomento de iniciativas voltadas para: - a sensibilização acerca da relevância do diagnóstico e da mitigação da dor crônica, considerando os impactos dessa condição na qualidade de vida dos indivíduos e nos sistemas de saúde; - a disseminação de conhecimento à sociedade e a elaboração de políticas públicas destinadas a apoiar os indivíduos que convivem em condição de dor crônica; - a divulgação de informações precisas e atualizadas sobre a dor crônica, seus fatores de risco, sintomas, métodos de diagnóstico e tratamentos disponíveis; - a promoção de ações educativas e de suporte às pessoas que sofrem com dor crônica; e - o engajamento da sociedade em iniciativas que visem à melhoria da qualidade de vida das pessoas acometidas por dor crônica.	
.....	.....	.....

” (NR)

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 192/2025

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Schroeder - Apae Schroeder e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina” para fazer constar nele o nome de tal entidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Schroeder - Apae Schroeder, com sede no Município de Schroeder.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 8 de agosto de 2025.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....	.....	.....
SCHROEDER		**LEIS**
.....	.....	.....
	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Schroeder - Apae Schroeder	
.....	.....	.....

” (NR)

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 193/2025

Declara de utilidade pública a Federação da União das Culturas Afro-Brasileiras (FUCA), de Jaraguá do Sul, e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina” para fazer constar nele o nome de tal entidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública estadual a Federação da União das Culturas Afro-Brasileiras (FUCA), com sede no Município de Jaraguá do Sul.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 7 de agosto de 2025.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....	.....	.....
JARAGUÁ DO SUL		**LEIS**
.....	.....	.....
	Federação da União das Culturas Afro-Brasileiras (FUCA)	
.....	.....	.....

” (NR)

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 246/2025

Declara de utilidade pública a Associação Cultural, Esportiva e Recreativa Tiradentes (ACERT), de Porto União, e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina” para fazer constar nele o nome de tal entidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Cultural, Esportiva e Recreativa Tiradentes (ACERT), com sede no Município de Porto União.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 7 de agosto de 2025.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....	.....	.....
PORTO UNIÃO		**LEIS**
.....	.....	.....
	Associação Cultural, Esportiva e Recreativa Tiradentes (ACERT)	
.....	.....	.....

” (NR

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 248/2025

Declara de utilidade pública o Instituto Humanitário, Educativo e Cultural OBDC, de Joinville, e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1° Fica declarado de utilidade pública o Instituto Humanitário, Educativo e Cultural OBDC, com sede no Município de Joinville.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 8 de agosto de 2025.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....	.....	.....
JOINVILLE		**LEIS**
.....	.....	.....
	Instituto Humanitário, Educativo e Cultural OBDC	
.....	.....	.....

” (NR)

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 265/2025

Declara de utilidade pública o Instituto Casa da Mulher, de Guaramirim, e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina” para fazer constar nele o nome de tal entidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1° Fica declarado de utilidade pública estadual o Instituto Casa da Mulher, com sede no Município de Guaramirim.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 8 de agosto de 2025.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021)
"ANEXO ÚNICO
ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

....	.....	.....
GUARAMIRIM		**LEIS**
....	.....	.....
	Instituto Casa da Mulher	
....	.....	.....

" (NR)

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 295/2025

Declara de utilidade pública o Instituto do Câncer Oliveira (ICO), de Joinville, e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1° Fica declarado de utilidade pública estadual o Instituto do Câncer Oliveira (ICO), com sede no Município de Joinville.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 8 de agosto de 2025.

Deputado **Pepê Collaço**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021)
"ANEXO ÚNICO
ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

...	.....	.....
JOINVILLE		**LEIS**
...	.....	.....
	Instituto do Câncer Oliveira (ICO)	
...	.....	.....

" (NR)

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 338/2025

Altera o Anexo Único da Lei n° 18.531, de 2022, que "Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado", para instituir a Semana Estadual de Conscientização para a Prevenção das Consequências da Escoliose.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1° Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização para a Prevenção das Consequências da Escoliose, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A Semana a que se refere o *caput* será reconhecida e celebrada anualmente, na segunda semana do mês de junho.

Art. 2° A Semana Estadual de Conscientização para a Prevenção das Consequências da Escoliose terá como objetivos:

I – implementar iniciativas de sensibilização acerca da relevância do diagnóstico precoce e tratamento adequado da escoliose, considerando os impactos dessa condição na qualidade de vida dos indivíduos e nos sistemas de saúde;

II – disseminar conhecimento à sociedade e promover a elaboração de políticas públicas destinadas a apoiar os indivíduos que convivem com essa condição;

III – divulgar informações precisas e atualizadas sobre a escoliose, seus fatores de risco, sintomas, métodos de diagnóstico e tratamentos disponíveis;

IV – incentivar ações educativas e de suporte aos pacientes que sofrem com escoliose; e

V – engajar a sociedade em ações que visem à melhoria da qualidade de vida das pessoas acometidas por escoliose.

Art. 3° Para a implementação da Semana Estadual de Conscientização para a Prevenção das Consequências da Escoliose, as Secretarias de Estado da Saúde e da Educação poderão:

I – realizar ações educativas, campanhas de conscientização, palestras, seminários, *workshops* e outras atividades que promovam a disseminação de informações sobre a escoliose e as formas de prevenção de suas consequências; e

II – estabelecer parcerias com entidades de fisioterapia, instituições médicas, associações de pacientes, escolas, instituições de ensino superior e demais órgãos relacionados à saúde e à educação.

Art. 4° O Anexo Único da Lei n° 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 8 de agosto de 2025.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei n° 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

“ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

.....

JUNHO

.....	.....	.....
SEMANAS		**LEI ORIGINAL N°**
.....	.....	.....
Segunda semana	**Semana Estadual de Conscientização para a Prevenção das Consequências da Escoliose** Com os objetivos de: - promover a conscientização sobre a importância do diagnóstico precoce e do tratamento adequado da escoliose; - divulgar informações sobre essa condição, seus fatores de risco e tratamentos disponíveis; - realizar ações educativas, campanhas de conscientização, palestras, seminários e *workshops*; - incentivar a adoção de estratégias de prevenção das consequências da escoliose, como a prática regular de atividade física adaptada e o fortalecimento da musculatura postural; - fomentar parcerias entre Secretarias de Estado da Saúde e da Educação e entidades de fisioterapia, instituições médicas, associações de pacientes, escolas e instituições de ensino superior; - divulgar iniciativas e programas voltados para o manejo e a redução do impacto da escoliose; e - engajar a sociedade em ações educativas que visem à melhoria a qualidade de vida das pessoas que convivem com essa condição.	
.....	.....	.....

” (NR)

——— * * * ———

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 351/2025

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Autistas - AMA - Maria Alice, de Timbó Grande, e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Pais e Amigos dos Autistas - AMA - Maria Alice, com sede no Município de Timbó Grande.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 7 de agosto de 2025.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

...	.....	.....
TIMBÓ GRANDE		**LEIS**
...	.....	.....
	Associação de Pais e Amigos dos Autistas - AMA - Maria Alice	
...	.....	.....

" (NR)

CADERNO ADMINISTRATIVO

GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS

ATOS DA MESA

ATO DA MESA N° 582, de 15 de agosto de 2025

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei Complementar 870, de 15 de abril de 2025,*

ATRIBUIR a servidora **TATIANE MARIZA DE SOUTO**, matrícula n° 9512, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a gratificação de exercício no valor equivalente a PL/FC-3, a contar de 13 de agosto de 2025 (DL - CC- COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER).

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente

Deputada **Ana Campagnolo** - Secretária

Deputado **Marcos da Rosa** - Secretário

Processo SEI 25.0.000035638-0

———— * * * ————

ATO DA MESA N° 583, de 15 de agosto de 2025

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 28 da Resolução n° 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015.*

ATRIBUIR à servidora **GABRIELA PINHEIRO SANTOS**, matrícula n° 13180, **ADICIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO**, em nível de Mestrado, no valor correspondente ao índice 3,658, estabelecido no Anexo X da Resolução n° 002, de 11 de janeiro de 2006, com efeitos a contar de 11 de agosto de 2025.

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente

Deputada **Ana Campagnolo** - Secretária

Deputado **Marcos da Rosa** - Secretário

Processo SEI 25.0.000035171-0

———— * * * ————

ATO DA MESA N° 584, de 15 de agosto de 2025

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, c/c o Anexo II-B da Resolução n° 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,*

NOMEAR SARAH ESPINDOLA DE CASTRO, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor da Diretoria de Comunicação Social, código PL/ASC-4, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (DG - DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL).

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente

Deputada **Ana Campagnolo** - Secretária

Deputado **Marcos da Rosa** - Secretário

Processo SEI 25.0.000035778-5

PORTARIAS

PORTARIA N° 2375, de 14 de agosto de 2025

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

NOMEAR ALEX PEREIRA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-63, Atividade Parlamentar Externa-Relatório, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP SARGENTO LIMA – PALHOÇA).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000035883-8

———— * * * ————

PORTARIA N° 2376, de 14 de agosto de 2025

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar dos servidores abaixo relacionados, código PL/GAB, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de agosto de 2025 (GAB DEP FABIANO DA LUZ):

Matrícula	Servidor	Nível Atual	Nível Novo
8622	IDAMIR PAULO ZAMBON	PL/GAB-68	PL/GAB-63
11149	IZAIAS FERREIRA	PL/GAB-70	PL/GAB-67
11142	LISETE MARIA STAUDT	PL/GAB-73	PL/GAB-69
11028	MAICON DION ENDLER	PL/GAB-70	PL/GAB-63
10226	SILVANO SENGBUCH	PL/GAB-68	PL/GAB-63

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000035897-8

———— * * * ————

PORTARIA N° 2377, de 14 de agosto de 2025

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL n° 120/2025, firmado pela ALESC e a empresa ACWM SERVIÇOS EM PSICOLOGIA, a fim de atender as demandas da DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO.

CONSIDERANDO o "CAPÍTULO V - GESTÃO CONTRATUAL", do Ato da Mesa 257, de 28 de maio de 2024, que “Regulamenta, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a Lei n° 14.133, de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos”;

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1° Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL n° 120/2025, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – MABEL COELHO LUNARDI, matrícula n° 6694, Coordenadora da Escola do Legislativo, lotação DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO, como Gestor; e

II – JOICE ELIZABET DA SILVA, matrícula n° 11169, servidora do Poder do Executivo - Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), lotação na DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO, como Fiscal.

Art. 2° Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa n° 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 25.0.000011163-8

———— * * * ————

PORTARIA N° 2378, de 14 de agosto de 2025

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL n° 121/2025, firmado pela ALESC e MARIA LUIZA AREAL CORREA DE SA E BENEVIDES, a fim de atender as demandas da DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO.

CONSIDERANDO o "CAPÍTULO V - GESTÃO CONTRATUAL", do Ato da Mesa 257, de 28 de maio de 2024, que “Regulamenta, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a Lei n° 14.133, de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos”;

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1° Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL n° 121/2025, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – MABEL COELHO LUNARDI, matrícula n° 6694, Coordenadora da Escola do Legislativo, lotação DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO, como Gestor; e

II – JOICE ELIZABET DA SILVA , matrícula n° 11169, servidora do Poder do Executivo - Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), lotação na DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO, como Fiscal.

Art. 2° Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa n° 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 25.0.000011163-8

———— * * * ————

PORTARIA N° 2379, de 14 de agosto de 2025

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL n° 122/2025, firmado pela ALESC e GREICE FRANKLIN DA SILVEIRA LIMA, a fim de atender as demandas da DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO.

CONSIDERANDO o "CAPÍTULO V - GESTÃO CONTRATUAL", do Ato da Mesa 257, de 28 de maio de 2024, que “Regulamenta, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a Lei n° 14.133, de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos”;

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1° Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL n° 122/2025, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – MABEL COELHO LUNARDI, matrícula n° 6694, Coordenadora da Escola do Legislativo, lotação DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO, como Gestor; e

II – JOICE ELIZABET DA SILVA , matrícula n° 11169, servidora do Poder do Executivo - Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), lotação na DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO, como Fiscal.

Art. 2° Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa n° 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 25.0.000011163-8

———— * * * ————

PORTARIA N° 2380, de 14 de agosto de 2025

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL n° 123/2025, firmado pela ALESC e CIRLEI DE SOUZA MOREIRA DIAS, a fim de atender as demandas da DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO.

CONSIDERANDO o "CAPÍTULO V - GESTÃO CONTRATUAL", do Ato da Mesa 257, de 28 de maio de 2024, que “Regulamenta, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a Lei n° 14.133, de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos”;

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1° Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL n° 123/2025, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – MABEL COELHO LUNARDI, matrícula n° 6694, Coordenadora da Escola do Legislativo, lotação DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO, como Gestor; e

II – JOICE ELIZABET DA SILVA , matrícula n° 11169, servidora do Poder do Executivo - Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), lotação na DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO, como Fiscal.

Art. 2° Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa n° 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 25.0.000011163-8

EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS

EXTRATO

EXTRATO DAS ATAS DE JULGAMENTO REFERENTE AOS TERMOS DE CREDENCIAMENTO ORIUNDOS DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO CREDENCIAMENTO N° 001/2025 E N° 002/2025

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

CONTRATADAS: Listadas na Tabela de Atas de Julgamento abaixo relacionadas.

OBJETO: Atas de Julgamento referente ao Edital de Chamamento Público de Credenciamento n° 001/2025- credenciamento de emissoras de radiodifusão em amplitude modulada, categoria RÁDIO AM e, em frequência modulada, categoria RÁDIO FM, com abrangência comprovada no Estado de Santa Catarina, para veiculação de programetes institucionais da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – Alesc, de segunda a sexta-feira na faixa horária compreendida das 6h às 20h.

Atas de Julgamento referente ao Edital de Chamamento Público de Credenciamento n° 002/2025- credenciamento de emissoras de televisão aberta, com abrangência comprovada no Estado de Santa Catarina, para veiculação de VTs institucionais da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, de segunda a sexta-feira na faixa horária compreendida das 6h às 22h, de acordo com as especificações constantes no Edital e em seus Anexos.

TABELA DE ATAS DE JULGAMENTO:

1. Edital de Chamamento Público Credenciamento n° 001/2025

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CATEGORIA	N° SEI
RADIO CANOINHAS LTDA	83.191.510/0001-10	A	25.0.0000341986
RADIO ATLANTIDA FM DE FLORIANOPOLIS LTDA	80.430.317/0001-05	A	25.0.0000342826
RADIO BARRIGA VERDE SA	83.601.682/0001-15	A	25.0.0000338560
NSC RADIOS LTDA	79.224.614/0001-07	A	25.0.0000342494
COLINHALFIN EMPRESA DE RADIODIFUSAO LTDA	85.221.208/0001-93	A	25.0.0000342281
RADIO ELDORADO FM DE JOINVILLE LTDA	79.419.289/0001-38	A	25.0.0000342834
RADIO CULTURA DE JOINVILLE S.A.	84.684.505/0001-02	A	25.0.0000342044
RADIO FLORESTA NEGRA LTDA	83.096.974/0001-48	A	25.0.0000341412
DIARIO DA MANHA LTDA	83.879.239/0001-00	A	25.0.0000342966
RADIO CONTINENTAL FM LTDA	79.512.638/0001-61	A	25.0.0000342648
RÁDIO CULTURA DE JOINVILLE S.A.	84.684.505/0001-02	A	25.0.0000342893
RADIO ATLANTIDA FM DE BLUMENAU LTDA	83.093.708/0001-61	A	25.0.0000342770
VALE EUROPEU PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA	07.049.921/0001-98	A	25.0.0000339817
FUNDACAO LUTERANA DE COMUNICACAO	03.560.585/0001-92	A	25.0.0000338470
NSC RADIOS LTDA	79.224.614/0003-79	A	25.0.0000345167
RADIO ITAPOA LTDA	75.775.460/0001-90	A	25.0.0000339019
RADIO CIDADE SAO JOSE LTDA	04.406.516/0001-91	A	25.0.0000338721
FUNDACAO MARANATA DE COMUNICACAO SOCIAL	00.831.694/0003-70	A	25.0.0000342028
RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA	80.941.933/0001-12	A	25.0.0000337334
SOCIEDADE RADIO DIFUSORA ELDORADO CATARINENSE LTDA	83.649.798/0001-24	A	25.0.0000342354
RADIO SOM MAIOR FM LTDA	79.649.984/0001-96	A	25.0.0000342230
NSC EMPRESA CATARINENSE DE COMUNICACOES LTDA	83.844.811/0003-68	A	25.0.0000342788
RADIO OESTE CAPITAL FM LTDA	44.662.144/0001-89	A	25.0.0000342079
RADIO GUARAREMA LTDA	76.370.998/0001-88	A	25.0.0000341781
DJ COMUNICACOES E EXPLORACAO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA	03.658.136/0001-81	A	25.0.0000337415
REDE DE COMUNICACOES PEROLA DO VALE LTDA	75.369.587/0001-00	A	25.0.0000339175
STUDIO RADIODIFUSAO LTDA	79.685.236/0001-69	A	25.0.0000339787
RADIO MENINA TROPICAL FM LTDA	83.093.666/0001-69	A	25.0.0000341455
RADIO CIDADE FM DE CRICIUMA LTDA	95.778.395/0001-64	A	25.0.0000342800
MS UM COMUNICACOES E EXPLORACAO DE SERVICOS DE RADIO DIFUSAO LTDA	03.658.113/0001-77	A	25.0.0000342389

RÁDIO NDFM JOINVILLE LTDA	79.419.263/0001-90	A	25.0.0000337776
ORGANIZACOES SO DE COMUNICACAO LTDA	02.376.802/0001-26	A	25.0.0000341692
CS COMUNICACAO LTDA	02.576.011/0001-40	A	25.0.0000341820
RADIO CLUBE DE LAGES LTDA	84.937.275/0001-46	A	25.0.0000339418
DIFUSORA GOMES LTDA	01.543.103/0001-60	A	25.0.0000341862
RADIO SOCIEDADE OESTE CATARINENSE LTDA	83.300.178/0001-85	A	25.0.0000346716
SOCIEDADE RADIO CONTINENTAL LTDA	83.684.498/0001-86	A	25.0.0000342842
RADIO JORNAL A VERDADE LTDA	78.837.515/0001-38	A	25.0.0000341889
RADIO DIPLOMATA DE BRUSQUE LTDA	80.668.817/0001-71	A	25.0.0000338918
RADIO MENINA DO ATLANTICO FM LTDA	79.947.131/0001-30	A	25.0.0000341463
RADIO 99 FM LTDA	80.074.115/0001-60	A	25.0.0000339205
RADIO DIFUSORA DE ICARA LTDA	75.500.777/0001-14	A	25.0.0000339060
RADIO FM CIDADE DO CARVAO LTDA	17.816.262/0001-21	A	25.0.0000342001
SOCIEDADE RADIO TUBA LTDA	86.432.085/0001-00	A	25.0.0000342168
CPR COMUNICACAO LTDA	04.469.298/0001-34	A	25.0.0000337253
REDE FRONTEIRA DE COMUNICACAO LTDA	81.554.065/0001-80	A	25.0.0000338543
SOCIEDADE ECONOMICA DE COMUNICACAO LTDA	02.374.573/0001-00	A	25.0.000034184-6
RADIO ARAUCARIA LTDA	75.452.284/0001-56	A	25.0.000034179-0
RADIO ALIANCA 93 LTDA	07.417.098/0001-26	A	25.0.000033970-1
RADIO DIFUSORA ALTO VALE LTDA	85.782.886/0001-25	A	25.0.000034233-8
RADIO RURAL DE CONCORDIA LTDA	02.545.951/0001-71	A	25.0.000033914-0
RADIO ALIANCA LTDA	75.787.630/0001-57	A	25.0.000034172-2
RADIO 101 FM	83.397.158 0001-74	A	25.0.000033882-9
RADIO RURAL DE CONCORDIA LTDA	02.545.951/0001-71	A	25.0.000033969-8
FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	84.307.974/0001-02	A	25.0.000033985-0
RADIO FM CORONEL FREITAS LTDA	01.610.926/0001-61	A	25.0.000034529-9
RADIODIFUSAO INDIO CONDA LTDA	82.943.275/0001-23	A	25.0.000034526-4
RADIO MIRADOR LTDA	85.776.094/0001-48	A	25.0.000033966-3
RADIO DIFUSORA ALTO VALE LTDA	85.782.886/0001-25	A	25.0.000034164-1
RADIO ARARANGUA LTDA	82.563.982/0001-94	A	25.0.000033977-9
METROPOLITANA FM DE COMUNICACAO LTDA	03.935.091/0001-45	A	25.0.000034160-9
RADIO CIDADE FM DE TUBARAO LTDA	95.780.797/0001-01	A	25.0.000033873-0
RADIO CIDADE DE CORUPA LTDA	03.904.252/0001-33	A	25.0.000033771-7
RADIO GARIBALDI LTDA	84.904.044/0002-17	A	25.0.000033894-2
RADIO CIDADE FM DE ARARANGUA LTDA	12.372.103/0001-61	A	25.0.000033869-1
FUNDACAO ASSISTENCIAL E DE DIFUSAO EDUCATIVA E CULTURAL DE JOINVILLE	04.664.708/0001-06	A	25.0.000033803-9
RADIO JARAGUA LTDA	84.432.897/0001-12	A	25.0.000033900-0
EMPRESA DE RADIODIFUSAO TIJUCAS FM LTDA	03.859.878/0001-75	A	25.0.000033982-5
EMPRESA DE RADIODIFUSAO TIJUCAS FM LTDA	03.859.878/0003-37	A	25.0.000034162-5
SISTEMA PLANALTO DE RADIODIFUSAO LTDA	80.121.106/0001-82	A	25.0.000033810-1
RADIO PRINCESA LTDA	84.942.036/0001-84	A	25.0.000033962-0
CACIMBA COMUNICACOES LTDA	83.215.384/0001-97	A	25.0.000033859-4
EMPRESA DE RADIODIFUSAO TIJUCAS FM LTDA	03.859.878/0002-56	A	25.0.000034265-6
FUNDACAO FREI ROGERIO	78.474.251/0001-03	A	25.0.000033776-8
RADIO DIFUSORA DE JOINVILLE LTDA	84.700.905/0001-64	A	25.0.000033955-8
RADIO CIDADE DAS AGUAS LTDA	03.751.249/0001-27	A	25.0.000034147-1
RADIO TRANSOESTE LTDA	83.688.457/0001-68	A	25.0.000034286-9
EMPRESA BLUMENAUENSE DE COMUNICACAO LTDA	95.828.729/0001-67	A	25.0.000033855-1
RADIO CLUBE DE BLUMENAU LTDA	82.645.003/0001-47	A	25.0.000033875-6
RADIO ITABERA LTDA	81.590.887/0001-17	A	25.0.000033896-9
RADIO NEREU RAMOS LTDA	82.650.797/0001-37	A	25.0.000033720-2
MAMPITUBA FM STEREO LTDA	81.615.049/0001-50	A	25.0.000033904-3
RADIO VERDE VALE LTDA	75.796.342/0001-69	A	25.0.000034211-7
RADIO VIDEIRA LTDA	86.550.662/0001-50	A	25.0.000034215-0

REDE TABAJARA FM DE COMUNICACOES LTDA	79.310.942/0001-26	A	25.0.000034168-4
REDE TABAJARA AM DE COMUNICACOES LTDA	86.446.846/0001-75	A	25.0.000034192-7
RADIO CLUBE DE CANOINHAS LTDA	78.511.987/0001-04	A	25.0.000034520-5
RADIO CANOINHAS LTDA	83.191.510/0001-10	A	25.0.000034255-9
RADIO DIFUSORA DE XANXERE LTDA	75.340.158/0001-00	A	25.0.000034139-0
RADIO PRINCESA DO OESTE LTDA	83.855.080/0001-94	A	25.0.000033934-5
RADIO MOMENTO FM LTDA	04.495.364/0001-40	A	25.0.000034143-9
VALLE & SILVA LTDA	03.958.216/0001-52	A	25.0.000033971-0
RADIO SOCIEDADE CATARINENSE LTDA	84.587.302/0001-06	A	25.0.000034294-0
RADIO SOMBRIO FM LTDA	81.584.708/0001-39	A	25.0.000033983-3
FUNDACAO RADIO FM LUZ E VIDA	80.735.749/0001-16	A	25.0.000034244-3
INTERVOX TRANSMISSOES E SISTEMAS LTDA	00.445.339/0001-00	A	25.0.000034248-6
EMPRESA DE COMUNICAÇÃO INTERNACIONAL LTDA	01.886.875/0001-03	A	25.0.000033930-2
RADIO FM NEVASCA LTDA	02.355.406/0001-12	A	25.0.000034135-8
RADIO CLUBE ALTO URUGUAI LTDA	11.540.921/0002-44	A	25.0.000034250-8
RADIO UNIVERSAL LTDA	03.778.046/0001-24	A	25.0.000033935-3
RADIO CACANJURE LTDA	83.057.794/0001-57	A	25.0.000033862-4
REDE SERRANA DE RADIODIFUSAO LTDA	75.835.629/0001-50	A	25.0.000033813-6
SOCIEDADE RADIO HULHA NEGRA DE CRICIUMA LTDA	79.258.000/0001-46	A	25.0.000033737-7
FUNDACAO MARCONI	75.565.697/0001-47	A	25.0.000033905-1
RADIO FM DO PORTO LTDA	80.450.554/0001-20	A	25.0.000034237-0
RADIO NDFM LITORAL LTDA	57.923.368/0001-49	A	25.0.000033853-5
PORTUGAL TELECOMUNICACOES LTDA	03.891.510/0002-75	A	25.0.000033877-2
FUNDACAO JOAO XXIII	85.131.829/0001-86	A	25.0.000034271-0
FM VERDE VALE LTDA	79.435.723/0001-73	A	25.0.000033795-4
RADIO DIFUSORA UNIAO LTDA	81.646.762/0001-61	A	25.0.000033759-8
RADIO PRINCESA LTDA	84.942.036/0001-84	A	25.0.000034260-5
RADIO ITUPORANGA LTDA	83.499.541/0001-33	B	25.0.000034226-5
ORGANIZACOES SO DE COMUNICACAO LTDA	02.376.802/0001-26	B	25.0.000034194-3
GONCALVES COMUNICACOES LTDA	04.935.844/0001-85	B	25.0.000034138-2
RADIO SOCIEDADE OESTE CATARINENSE LTDA	83.300.178/0001-85	B	25.0.000034297-4
RADIO GUARUJA FM LTDA	85.077.741/0001-23	B	25.0.000034245-1
RADIO CAMBORIU LTDA	83.452.557/0001-90	B	25.0.000033950-7
RÁDIO SOCIEDADE CATARINENSE LTDA	84.587.302/0001-06	B	25.0.000034242-7
SOCIEDADE RADIO PEPERI LTDA	86.243.482/0001-26	B	25.0.000033919-1
RADIO SOCIEDADE FM CIDADE DAS MONTANHAS LTDA	03.894.681/0001-77	B	25.0.000034210-9
RADIO RAIO DE LUZ LTDA	76.812.627/0001-09	B	25.0.000034263-0
RADIO FM MEDIANEIRA LTDA	10.353.390/0001-37	B	25.0.000033770-9
RADIO CIDADE FM DE ICARA LTDA	24.437.118/0001-40	B	25.0.000033763-6
RADIO INTEGRACAO FM LTDA	79.274.122/0001-26	B	25.0.000033895-0
RADIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA	24.303.259/0001-70	B	25.0.000033871-3
RADIO COLON LTDA	84.700.434/0001-94	B	25.0.000034524-8
FUNDACAO FREI ROGERIO	78.474.251/0001-03	B	25.0.000033830-6
REDE SERRANA DE RADIODIFUSAO LTDA	75.835.629/0003-12	B	25.0.000033791-1
FAXINAL ALTERNATIVA LTDA	18.998.335/0001-06	B	25.0.000033892-6
RADIO DIFUSORA 26 DE ABRIL DE IMARUI LTDA	84.203.371/0001-60	B	25.0.000033927-2
RADIO BRASIL NOVO LTDA	79.873.204/0001-97	B	25.0.000033833-0
RADIO PRINCESA DO OESTE LTDA	83.855.080/0001-94	B	25.0.000033912-4
SOCIEDADE BOAVISTA DE COMUNICACOES LTDA	01.855.305/0001-48	B	25.0.000033903-5
SISTEMA XAXIM DE RADIODIFUSAO LTDA	79.871.596/0001-55	B	25.0.000033990-6
SOCIEDADE RADIO ARAGUAIA DE BRUSQUE LTDA	82.983.230/0001-82	B	25.0.000033958-2
REDE ATLANTICO SUL DE RADIODIFUSAO LTDA	83.867.895/0001-93	B	25.0.000034299-0
RADIO FM 103 LTDA	81.021.560/0001-24	B	25.0.000034190-0
FUNDACAO CULTURAL EDUCACIONAL RADIO E TV PORTO BELO	04.791.202/0001-50	B	25.0.000033761-0
RADIO DIFUSORA DE SAO JOAQUIM LTDA	86.159.118/0001-82	B	25.0.000034539-6

RADIO ARARANGUA LTDA	82.563.982/0001-94	B	25.0.000033956-6
RADIO CORACAO DE JESUS LTDA	01.863.180/0001-06	B	25.0.000033928-0
RADIO 102 DE PINHALZINHO LTDA	03.802.438/0001-81	B	25.0.000033779-2
RADIO O GURI AM LTDA	02.274.269/0001-91	B	25.0.000034273-7
RADIO BELOS MONTES DE SEARA LTDA	81.387.490/0001-22	B	25.0.000034290-7
RADIO VALE DO CONTESTADO LTDA	01.850.436/0001-32	B	25.0.000034552-3
FUNDACAO SAGRADO CORACAO DE JESUS DE UNIAO DA VITORIA	76.276.229/0001-15	B	25.0.000034231-1
RADIO EDUCADORA TAIO LTDA	83.481.762/0001-84	B	25.0.000034230-3
WILSON ANTUNES DE LIMA	13.727.630/0001-04	B	25.0.000033857-8
RADIO DIFUSORA SAO FRANCISCO LTDA	83.168.294/0001-92	B	25.0.000034270-2
RADIO IMBITUBA LTDA	03.769.511/0001-60	B	25.0.000033804-7
RADIO SENTINELA DO VALE LTDA	83.747.949/0001-87	B	25.0.000034227-3
RADIO CIDADE SE LTDA	04.387.509/0001-90	B	25.0.000033852-7
RADIO SAO BENTO LTDA	83.172.965/0001-99	B	25.0.000034268-0
REDE VERTICAL DE COMUNICACAO LTDA	73.387.698/0001-13	B	25.0.000034156-0
RADIO TRI FRONTEIRA LTDA	83.218.008/0002-37	B	25.0.000033806-3
SOCIEDADE RADIO PEPERI LTDA	86.243.482/0001-26	B	25.0.000033907-8
RADIO CACADOR LTDA	80.146.202/0001-85	B	25.0.000033975-2
RADIO TOP LTDA	03.770.169/0001-19	B	25.0.000033757-1
RADIO ALTO VALE LTDA	03.758.354/0001-98	B	25.0.000034254-0
RADIO ATIVA FM LTDA	81.572.489/0001-78	B	25.0.000034158-7
RADIO CLUBE DE INDAIAL LTDA	79.275.988/0001-51	B	25.0.000033851-9
SISTEMA INTERATIVA DE COMUNICACAO LTDA	02.386.941/0001-30	B	25.0.000033766-0
RADIO DIFUSORA DE LAGUNA SOCIEDADE LIMITADA	84.901.438/0001-30	B	25.0.000034275-3
FM MURCIA LTDA	04.401.950/0001-89	B	25.0.000034136-6
RADIO CULTURA DE CAMPOS NOVOS LTDA	83.156.331/0001-42	B	25.0.000034537-0
SIMPATIA FM LTDA	03.818.131/0001-79	B	25.0.000033849-7
RADIO NOVO SECULO LTDA	03.839.524/0001-69	B	25.0.000033815-2
RADIO VIDEIRA LTDA	86.550.662/0001-50	B	25.0.000034295-8
FUNDACAO EXPANSAO CULTURAL RADIO E TV CANOINHAS	03.422.900/0001-15	B	25.0.000033967-1
RADIO PANTERA LTDA	79.888.673/0001-80	B	25.0.000034166-8
RADIO DIFUSORA COLMEIA DE PORTO UNIAO LTDA	85.605.251/0001-52	B	25.0.000034523-0
RADIO CLUBE SAO JOAO BATISTA LTDA	86.151.727/0001-95	B	25.0.000034521-3
RADIO CULTURA AM LTDA	00.822.358/0001-08	B	25.0.000034274-5
RADIO NAMBA LTDA	83.014.803/0001-22	B	25.0.000034142-0
RADIO CULTURA DE XAXIM LTDA	79.247.888/0001-11	B	25.0.000033902-7
RADIO ONDA JOVEM FM LTDA	02.486.287/0001-37	B	25.0.000033826-8
RADIO PLANALTO DE IRINEOPOLIS LTDA	11.572.391/0001-35	B	25.0.000034208-7
RADIO SAO CARLOS LTDA	83.845.735/0001-43	B	25.0.000034269-9
RADIO ATLANTICO SUL LTDA	03.964.767/0001-29	B	25.0.000033972-8
RADIO DIFUSORA MARAVILHA LTDA	82.943.655/0001-68	B	25.0.000033886-1
RADIO CULTURA DE TIMBO LTDA	83.497.479/0001-40	B	25.0.000033880-2
RADIO FM DA BARRA LTDA	01.896.227/0001-20	B	25.0.000033748-2
RADIO TROPICAL FM LTDA	03.816.796/0001-43	B	25.0.000034219-2
RADIO 101 FM DE SAO LOURENCO DO OESTE LTDA	27.703.666/0001-62	B	25.0.000033821-7
RADIO CAPINZAL LTDA	83.604.470/0001-91	B	25.0.000033948-5
RADIO BARRIGA VERDE CAPINZAL LTDA	80.683.782/0001-40	B	25.0.000033751-2
RADIO CIDADE DE ITAIOPOLIS LTDA	75.789.966/0001-59	B	25.0.000033884-5
RADIO CENTRO OESTE DE PINHALZINHO LTDA	83.402.255/0001-08	B	25.0.000033945-0
RADIO LIDER DO VALE LTDA	83.513.010/0001-58	B	25.0.000034191-9
RADIO POMERODE LTDA	75.293.126/0001-09	B	25.0.000034259-1
SOCIEDADE RADIO TREZE DE MAIO LTDA	03.989.007/0001-76	B	25.0.000033787-3
RADIO BELOS VALES LTDA	81.518.839/0001-18	C	25.0.000034291-5
RADIO FM FRONTEIRA LTDA	03.967.055/0001-63	C	25.0.000033745-8
SRS COMUNICACOES LTDA	04.935.515/0001-34	C	25.0.000033837-3

RADIO PAPANDUVA LTDA	03.966.481/0001-82	C	25.0.000033838-1
EPCM - EMPRESA PRODUTORA DE CONTEUDO MARAZUL LTDA	39.454.709/0001-00	C	25.0.000033743-1
RADIO PRODUCAO FM LTDA	00.974.497/0001-49	C	25.0.000033984-1
RADIO ALVORADA DE SANTA CECILIA LTDA	75.835.702/0001-94	C	25.0.000033964-7
RADIO IMIGRANTES DE TURVO LIMITADA	75.551.762/0001-85	C	25.0.000034246-0
MEIO OESTE COMUNICACOES LTDA	04.499.978/0001-09	C	25.0.000034257-5
RADIO URUBICI LTDA	76.865.401/0001-76	C	25.0.000033808-0
RADIO DIFUSORA DE IMBITUBA SA	84.208.131/0001-59	C	25.0.000033890-0
RADIO CLUBE TIJUCAS LTDA	79.228.094/0001-00	C	25.0.000034212-5
RADIO ITAPIRANGA LTDA	84.375.872/0001-24	C	25.0.000033898-5
RADIO ENTRE RIOS LTDA	85.360.881/0001-04	C	25.0.000034243-5
RADIO TRI FRONTEIRA LTDA	83.218.008/0001-56	C	25.0.000033843-8
RADIO INTEGRACAO DO OESTE LTDA	83.027.078/0001-27	C	25.0.000034247-8
RADIO MORADA DO VERDE LTDA	03.885.492/0001-38	C	25.0.000033774-1
RADIO CAIBI LTDA	79.837.860/0001-34	C	25.0.000033951-5
PORTAL SISTEMA FM DE COMUNICACOES LTDA	02.601.591/0001-88	C	25.0.000033921-3
RADIO VALE DO ARACA LTDA	03.877.174/0001-25	C	25.0.000033850-0
RADIO OESTE LTDA	03.663.543/0001-87	C	25.0.000034258-3
RADIO PROGRESSO DE DESCANSO LTDA	75.369.488/0001-28	C	25.0.000034261-3
ALTOS DA SERRA RADIODIFUSAO LTDA	21.067.399/0001-06	C	25.0.000033858-6
RADIO DOZE DE MAIO LTDA	83.522.136/0001-99	C	25.0.000034272-9
RADIO IRACEMA LTDA	75.369.405/0001-09	C	25.0.000033820-9
RADIO PLANALTO DE MAJOR VIEIRA LTDA	76.323.971/0001-34	C	25.0.000033828-4
RADIO BEBEDOURO FM LTDA	01.756.106/0001-82	C	25.0.000033879-9
RADIO RAINHA DAS QUEDAS LTDA	79.513.222/0001-68	C	25.0.000034262-1
B.F.L.S. COMUNICAÇÕES LTDA	05.598.749/0001-04	C	25.0.000034534-5
RADIO CIDADE LTDA	79.817.763/0002-60	C	25.0.000033863-2
RADIO CIDADE LTDA	79.817.763/0001-80	C	25.0.000033870-5
RADIO RIO NEGRINHO LTDA	85.906.659/0001-64	C	25.0.000034266-4
RADIO ATALAIA LTDA	01.746.813/0001-98	C	25.0.000034276-1
RADIO FREQUENCIA NEWS LTDA	10.929.470/0001-98	C	25.0.000033807-1
RADIO VERA CRUZ FM LTDA	03.761.886/0001-84	C	25.0.000033861-6
RADIO PORTAL FM LTDA	03.770.863/0001-36	C	25.0.000033829-2
RADIO PORTO FELIZ LTDA	83.408.237/0001-33	C	25.0.000033911-6
RADIO TANGARÁ LTDA	29.622.021/0001-20	C	25.0.000033840-3
ESTUDIO TUNAPORA DE COMUNICACOES LTDA	03.915.999/0001-97	C	25.0.000033845-4
RADIO MODELO LTDA	75.875.716/0001-31	C	25.0.000033768-7

2. Edital de Chamamento Público Credenciamento n° 002/2025

EMISSORAS DE TV	**CNPJ**	**CATEGORIA**	PROCESSO SEI
TV BELA ALIANCA - RIO DO SUL	72.448.640/0001-70	E	25.0.000033993-0
TV BRASIL ESPERANCA - ITAJAÍ	01.406.705/0001-76	E	25.0.000033996-5
TV BRASIL ESPERANCA - JOINVILLE	01.406.705/0002-57	E	25.0.000033998-1
TV NDTV FLORIANOPOLIS - FLORIANÓPOLIS	79.875.902/0001-21	B	25.0.000033999-0
TV NSC TV FLORIANÓPOLIS - FLORIANÓPOLIS	79.227.963/0012-35	A	25.0.000034159-5
TV RECORD NEWS - FLORIANÓPOLIS	83.900.050/0001-52	D	25.0.000034556-6
TV SCC TV PLANALTO - LAGES	83.012.013/0001-08	C	25.0.000034557-4
TV SUL CATARINENSE - ARARANGUÁ	04.706.170/0001-47	E	25.0.000034001-7
TV TVC PANORAMA - BALNEÁRIO CAMBURIÚ	03.070.411/0001-41	E	25.0.000034559-0
TV UNITVSC - TUBARÃO	86.445.293/0001-36	E	25.0.000034561-2
TV UNIVALI TV - ITAJAI	84.307.974/0001-02	E	25.0.000034002-5

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Processo SEI 25.0.000033856-0

———— * * * ————